

Diário Oficial

Estado de Pernambuco

Ano XCVIII • Nº 44

Poder Legislativo

Recife, terça-feira, 9 de março de 2021

CCLJ rejeita inclusão de atividade religiosa em rol de serviços essenciais

Projetos dos deputados Cleiton Collins e Marco Aurélio tramitam conjuntamente

CORONAVÍRUS

Dois projetos de lei (PLs) que buscam reconhecer as atividades religiosas como serviços essenciais em Pernambuco – e, assim, aptas a funcionar durante o período de calamidade pública decretado por causa da pandemia de Covid-19 – foram considerados ilegais pela Comissão de Justiça (CCLJ) da Alepe. Acompanhando parecer do deputado João Paulo (PCdoB) na manhã de ontem, a maioria dos integrantes do colegiado avaliou ser do governador a competência de legislar sobre o tema. A decisão provocou debate no encontro.

Em tramitação conjunta, os PLs de nºs 1094/2020 e 1155/2020 foram apresentados, respectivamente, pelos deputados Pastor Cleiton Collins (PP) e Marco Aurélio Meu Amigo (PRTB). Na avaliação do relator, as iniciativas confrontam a Lei Federal nº 13.979/2020, bem como o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

“Segundo o parágrafo 9º do artigo 3º da norma federal, cabe ao presidente da República, mediante decreto, expor sobre as atividades essenciais”, registrou João Paulo. “Traçando um paralelo com o que diz o STF, a competência concorrente de que dispõem os Estados-membros para tratar do assunto deve ser exercida por iniciativa do chefe do Executivo, neste caso, o governador”, acrescentou. O parecer foi acatado pelos deputados Aluísio



STF - “Competência deve ser exercida por iniciativa do chefe do Poder Executivo, neste caso, o governador”, analisou o relator da matéria, deputado João Paulo

Lessa (PSB), Antônio Moraes (PP), Diogo Moraes (PSB) e Tony Gel (MDB).

“Entendo que os líderes religiosos queiram continuar realizando seus trabalhos, mas o momento é de restrições”, opinou Lessa. “É hora de pensar com espírito público. Esse voto pode me trazer prejuízo político grande, mas prefiro agir de acordo com a minha consciência, buscando salvar vidas”, argumentou Antônio Moraes. “Num estado de guerra como o que vivemos, precisamos seguir as medidas recomendadas pelas autoridades sanitárias”, posicionou-se Tony Gel.

DIVERGÊNCIA - Os votos contrários, por sua vez, foram dados pelos deputados Alberto Feitosa (PSC), Priscila Krause (DEM) e Romero Sales Filho (PTB). Eles pontuaram a importân-

cia das instituições religiosas na promoção de conforto espiritual, saúde mental e ações sociais durante o período de pandemia.

Feitosa afirmou que a definição do que é ou não serviço essencial em tempos de calamidade não está no rol de matérias de competência privativa do governador, conforme prevê o artigo 19 da Constituição Estadual. “A interpretação do relatório apresentado aqui tira a capacidade desta Casa de legislar. Se a Constituição do Estado não veda, como um deputado não pode propor leis sobre este tema?”, questionou o parlamentar.

Criticando a “falta de diálogo” do Executivo com os setores produtivos e entidades religiosas na formulação de medidas de enfrentamento à crise de saúde pública, Sales Filho

alegou que a limitação das atividades das igrejas fere o princípio da liberdade de culto estabelecido pela Constituição Federal. Priscila Krause, por sua vez, considerou que as instituições confessionais deveriam seguir trabalhando, cumprindo regras sanitárias rígidas condizentes com o momento. “Não podemos simplesmente proibir uma atividade que tem sido refúgio, fortaleza e cuidado para as pessoas conseguirem sobreviver a este momento”, alegou.

Mesmo sem compor a CCLJ – e, portanto, sem direito a voto – os deputados Pastor Cleiton Collins, Antonio Fernando (PSC) e Joel da Harpa (PP) manifestaram-se contra o parecer. “As igrejas precisam ser reconhecidas como serviço essencial porque

elas são hospitais da alma. O acolhimento espiritual e as ações sociais não podem parar”, disse Collins. O autor do PL 1094 também questionou a tramitação conjunta das proposições. “Para que isso acontecesse, os projetos deveriam ter sido apresentados no mesmo dia, o que não ocorreu”, acrescentou.

Segundo o procurador que assessora o colegiado, Paulo Fernandes Pinto, o Regimento da Alepe prevê duas hipóteses para a tramitação conjunta: a apresentação em mesma data e o tema correlato. Ainda segundo o jurista, como a inconstitucionalidade das propostas não foi reconhecida pela unanimidade dos integrantes da Comissão, a decisão final – se as matérias seguem ou não para os demais colegiados – fica a

cargo do Plenário.

OUTROS PROJETOS - Ainda na reunião de ontem, a CCLJ votou pela aprovação de mais 14 proposições, entre elas o PL nº 1680/2021, que obriga os estabelecimentos de saúde do Estado a disponibilizar campo específico para a indicação da identidade de gênero e orientação sexual do usuário nos sistemas de informações. A iniciativa é do mandato coletivo Juntas (PSOL) e foi relatada por Tony Gel.

A Comissão de Justiça também distribuiu 38 matérias para análise. Nesse grupo está o projeto do Poder Executivo que oferece transporte público gratuito para quem perdeu o emprego durante a pandemia. Denominada Programa de Transporte Social, a proposta terá como relator o deputado Joaquim Lira (PSD).

FOTOS: REPRODUÇÃO/ROBERTA GUIMARÃES



A FAVOR - “Não podemos proibir uma atividade que tem sido refúgio, fortaleza e cuidado para as pessoas conseguirem sobreviver a este momento”, alegou Priscila Krause

Edital

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E PARTICIPAÇÃO POPULAR
REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Nº 03/2021
EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Convoco, nos termos do art. 118, I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, os Deputados Titulares: Pastor Cleiton Collins (PP), Clarissa Tércio (PSC), Isaltino Nascimento (PSB) e João Paulo (PC do B) e na ausência destes, os Deputados: Adalto Santos (PSB), Dulcicleide Amorim (PT), Joel da Harpa (PP), Manoel Ferreira (PSC) e William Brígido (PRB), para se fazerem presentes à **Reunião Extraordinária nº 03, a ser realizada no dia 10 de março de 2021, às 16:00, em plataforma remota**, nos termos da Resolução nº 1.667, de 24 de março de 2020, de autoria desta Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco. Estarão em pauta as seguintes matérias:

1. DISTRIBUIÇÃO

1.1 Projeto de Resolução nº 1730/2020, de autoria do Deputado Antonio Moraes (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano a Avelar de Castro Loureiro.).

1.2 Projeto de Lei Ordinária nº 1735/2021, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães (Ementa: Altera a Lei nº 13.462, de 9 de junho de 2008, que dispõe sobre critérios para a contratação de empresas para execução de serviços terceirizados com a Administração Pública do Estado, e dá outras providências, a fim de incluir proibição à contratação de pessoas condenadas por racismo.).

1.3 Projeto de Lei Ordinária nº 1736/2021, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães (Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, o Código “Sinal Vermelho”, como medida de combate e prevenção à violência doméstica e familiar contra a mulher.).

1.4 Projeto de Lei Ordinária nº 1737/2021, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães (Ementa: Concede prioridade às pessoas com Vitiligo e/ou Psoríase, na marcação de consultas dermatológicas e acompanhamento psicológico, na rede pública e privada de saúde, no âmbito do Estado de Pernambuco.).

1.5 Projeto de Lei Ordinária nº 1738/2021, de autoria do Deputado Alberto Feitosa (Ementa: Torna facultativa a vacinação contra a Sars-Cov-2 no estado de Pernambuco quando as vacinas estiverem disponíveis e dá outras providências.).

1.6 Projeto de Lei Ordinária nº 1739/2021, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (Ementa: Altera a Lei nº 13.254, de 21 de junho de 2007, que estrutura o Sistema de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros do Estado de Pernambuco, autoriza a criação da Empresa Pernambucana de Transporte Intermunicipal - EPTI, e dá outras providências, a fim de dispor sobre a disponibilização e divulgação do quantitativo operacional em cada linha de ônibus, no que tange ao transporte coletivo intermunicipal de passageiros do Estado de Pernambuco.).

1.7 Projeto de Lei Ordinária nº 1743/2021, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (Ementa: Dispõe sobre o respeito nos serviços públicos estaduais à dignidade especial de crianças e adolescentes, pessoas em desenvolvimento e em condição de especial fragilidade psicológica, no Estado de Pernambuco.).

1.8 Projeto de Lei Ordinária nº 1744/2021, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (Ementa: Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de assegurar a permanência de acompanhantes a pacientes com transtorno do espectro autista – TEA, em unidades de terapia intensiva (UTI) dos hospitais, unidades de pronto atendimento (UPA), maternidades e demais instituições hospitalares de atendimento nas redes pública e privada do Estado de Pernambuco.).

1.9 Projeto de Lei Ordinária nº 1746/2021, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de assegurar que o consumidor terá direito a receber outro produto idêntico ou similar, à sua escolha, caso compre produto com prazo de validade vencido.).

1.10 Projeto de Lei Ordinária nº 1750/2021, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (Ementa: Obriga as indústrias do ramo de laticínios situadas em Pernambuco, a informarem, nos rótulos de seus produtos, sobre a origem do leite utilizado na produção, quando este for oriundo de outro país.).

1.11 Projeto de Lei Ordinária nº 1753/2021, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia (Ementa: Estabelece a reserva de vagas para negros nas seleções para estágio de nível superior em órgãos ou entidades da Administração Pública do Estado de Pernambuco.).

1.12 Projeto de Lei Ordinária nº 1754/2021, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de elevar a transparência dos serviços de revisão em período de garantia prestados pelas concessionárias de veículos automotores.).

1.13 Projeto de Lei Ordinária nº 1755/2021, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia (Ementa: Altera a Lei nº 16.690, de 11 de novembro de 2019, que determina atendimento prioritário às pessoas com fibromialgia, em todas as instituições e serviços, públicos ou privados, de atendimento ao público, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de Projeto de Lei do Deputado Romero Sales Filho, a fim de determinar a afixação de cartaz com informação sobre o direito ao atendimento prioritário das pessoas com fibromialgia.).

1.14 Projeto de Lei Ordinária nº 1760/2021, de autoria da Deputada Priscila Krause (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de incluir obrigatoriedade de notificação prévia aos usuários de vitórias a serem realizadas pelas concessionárias de serviços públicos fornecedoras de energia elétrica, água ou gás encanado, no âmbito do Estado de Pernambuco.).

1.15 Projeto de Lei Ordinária nº 1761/2021, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de estabelecer regras de informação ao consumidor sobre fim de prazos promocionais.).

1.16 Projeto de Lei Ordinária nº 1763/2021, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Dispõe sobre a destinação de carteiras em locais determinados aos estudantes com Transtorno do Espectro do Autismo (TEA) nas escolas do Estado de Pernambuco.).

1.17 Projeto de Lei Ordinária nº 1765/2021, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Obriga as Empresas de Segurança Privada, no âmbito do Estado de Pernambuco, a adotarem medidas de controle para evitar que ocorram abuso de poder e a prática de atos de violência no uso de suas atribuições.).

1.18 Projeto de Lei Ordinária nº 1766/2021, de autoria do Deputado Fabrizio Ferraz (Ementa: Dispõe acerca de regras atinentes aos atiradores desportivos.).

1.19 Projeto de Lei Ordinária nº 1768/2021, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de obrigar as concessionárias de serviços públicos a comunicarem previamente ao consumidor o local, data e hora da realização da vistoria técnica dos equipamentos de medição.).

1.20 Projeto de Lei Ordinária nº 1769/2021, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia (Ementa: Determina a obrigatoriedade na divulgação dos nomes das pessoas vacinadas ante o COVID-19, nos municípios do Estado de Pernambuco.).

1.21 Projeto de Lei Ordinária nº 1771/2021, de autoria da Deputada Roberta Arraes (Ementa: Dispõe sobre a utilização do Símbolo Internacional de Acessibilidade, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.).

1.22 Projeto de Lei Ordinária nº 1772/2021, de autoria da Deputada Roberta Arraes (Ementa: Assegura aos profissionais de educação física regularmente registrados ao CREF 12/PE, o pagamento de meia-entrada em eventos esportivos realizados no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.).

1.23 Projeto de Lei Ordinária nº 1779/2021, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Altera a Lei nº 15.776, de 18 de abril de 2016, que obriga os responsáveis legais pelos estádios e campos de futebol no Estado de Pernambuco a fixar placas, em local de fácil visibilidade, com os dizeres DIGA NÃO AO RACISMO e dá outras providências, originada de Projeto de Lei do Deputado Bispo Ossesio Silva, a fim de incluir em todos os Locais e Estabelecimentos de Atendimento ao Público no Estado de Pernambuco.).

1.24 Projeto de Lei Ordinária nº 1782/2021, de autoria da Deputada Teresa Leitão (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Senhor Flávio Henrique Albert Brayner.).

1.25 Projeto de Lei Ordinária nº 1785/2021, de autoria da Deputada Teresa Leitão (Ementa: Inclui os Trabalhadores e Trabalhadoras em Educação, como grupo prioritário, na fase 1, do Programa Emergencial de vacinação para o combate e erradicação do vírus COVID-19, no estado de Pernambuco.).

1.26 Projeto de Lei Ordinária nº 1786/2021, de autoria da Deputada Alessandra Vieira (Ementa: Determina a disponibilização de veículos de propriedade ou sob a administração do Estado, para auxiliar a Secretaria Estadual de Saúde e as secretarias municipais de saúde, na vacinação de Pessoas Idosas +60 e +80; Pessoas com dificuldade de locomoção ou de mobilidade reduzida, e ainda a população em situação de vulnerabilidade social e econômica, a fim de possibilitar o maior raio de alcance na vacinação contra a COVID-19.).

1.27 Projeto de Lei Ordinária nº 1787/2021, de autoria do Deputado Doriel Barros (Ementa: Estabelece condutas de transparência para o Plano Estadual de Vacinação contra a COVID-19, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.).

1.28 Projeto de Lei Ordinária nº 1790/2021, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio (Ementa: Obriga as permissionárias ou concessionárias do Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife - STTP/RMR e do Sistema de Transporte de Passageiros Intermunicipal a inserirem o símbolo mundial do Transtorno do Espectro Autista (TEA) nos locais que sinalizam a prioridade dos assentos.).

1.29 Projeto de Lei Ordinária nº 1791/2021, de autoria da Deputada Alessandra Vieira (Ementa: Institui a obrigatoriedade de criação do Comitê Escolar de Combate à Intimidação Sistemática - Bullying nas escolas públicas estaduais e dá outras providências.).

1.30 Projeto de Resolução nº 1795/2021, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Secretário Cloves Eduardo Benevides.).

1.31 Projeto de Lei Ordinária nº 1797/2021, de autoria do Deputado Marco Aurelio Meu Amigo (Ementa: Concede a meia-entrada para radialistas e jornalistas em estabelecimentos e eventos culturais, esportivos, de lazer e entretenimento.).

1.32 Projeto de Lei Ordinária nº 1799/2021, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins (Ementa: Inclui o ensino de Libras (Língua Brasileira de Sinais) no currículo escolar das redes pública e privada de ensino do Estado de Pernambuco.).

1.33 Projeto de Lei Ordinária nº 1801/2021, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de inclusão do exame oftalmológico na admissão de profissionais da saúde).

1.34 Projeto de Lei Ordinária nº 1803/2021, de autoria do Deputado Professor Paulo Dutra (Ementa: Dispõe sobre o dever da escola de notificar às autoridades competentes, casos de suspeita ou de ocorrência de violência e/ou assédio sexual contra mulheres de maior idade no ambiente escolar.).

1.35 Projeto de Lei Ordinária nº 1805/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Dispõe sobre a legislação obrigatória que deverá constar no conteúdo programático dos cursos de formação da Polícia Civil, Polícia Militar, Corpo de Bombeiros Militar, Polícia Científica e Polícia Penal do Estado de Pernambuco.).

1.36 Projeto de Lei Ordinária nº 1806/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Dispõe sobre a comunicação compulsória pelos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais de Pernambuco, nos casos de lavratura de assento de nascimento cuja mãe do registrando tenha, na data do nascimento, menos de 14 (quatorze) anos e 9 (nove) meses de idade.).

1.37 Projeto de Lei Ordinária nº 1808/2021, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia (Ementa: Altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui no âmbito do Estado de Pernambuco a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de assegurar recursos e tecnologias acessíveis, que permitam a remoção de barreiras de comunicação perante os serviços de emergência e os canais oficiais de comunicação e prestação de serviços dos órgãos e entidades governamentais.).

1.38 Projeto de Lei Ordinária nº 1810/2021, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Inclui os estudantes dos cursos da área de saúde que estão em estágio curricular obrigatório e/ou internato, como grupo prioritário, na fase 1, do Programa Emergencial de vacinação para o combate e erradicação do vírus COVID-19, no Estado de Pernambuco.).

1.39 Projeto de Lei Ordinária nº 1811/2021, de autoria do Deputado Diogo Moraes (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de instituir regras adicionais de informação para corretoras e cartórios de imóveis.).

1.40 Projeto de Lei Ordinária nº 1813/2021, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de instituir regras adicionais de informação para corretoras e cartórios de imóveis.).

1.41 Projeto de Lei Ordinária nº 1816/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Dispõe sobre a comunicação pelos estabelecimentos públicos e privados de saúde, situados no âmbito do Estado de Pernambuco, acerca do atendimento de pessoa com menos de 14 (quatorze) anos e 9 (nove) meses de idade, com indícios de gravidez ou gestação confirmada; e pelos laboratórios de análises clínicas públicos e privados que confirmarem exames de gravidez de pessoa com menos de 14 (quatorze) anos e 9 (nove) meses de idade.).

1.42 Projeto de Lei Ordinária nº 1818/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Dispõe sobre a comunicação compulsória pelas instituições de ensino públicas e privadas quando da existência de indícios de gravidez por aluna com menos de 14 (quatorze) anos e 9 (nove) meses de idade.).

1.43 Projeto de Lei Ordinária nº 1822/2021, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Determina, no âmbito do Estado de Pernambuco, a instalação de sinalização em portas de vidro translúcido e transparente, vitrines, espelhos e similares.).

1.44 Projeto de Lei Ordinária nº 1823/2021, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Veda a discriminação do estudante, criança ou adolescente, portador de deficiência ou doença crônica, nos estabelecimentos de ensino, creches e similares, públicos ou privados, do Estado de Pernambuco.).

1.45 Projeto de Lei Ordinária nº 1824/2021, de autoria de Wanderson Florêncio (Ementa: Altera a Lei nº 13.462, de 9 de junho de 2008, que dispõe sobre critérios para a contratação de empresas para execução de serviços terceirizados com a Administração Pública do Estado, e dá outras providências, a fim de exigir demonstração mensal de adimplemento de obrigações trabalhistas e previdenciárias.).

1.46 Projeto de Lei Ordinária nº 1826/2021, de autoria do Deputado Professor Paulo Dutra (Ementa: Altera a Lei nº 16.962, de 20 de julho de 2020, que proíbe a distribuição gratuita de canudos plásticos em todos os estabelecimentos comerciais do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Everaldo Cabral e da Deputada Simone Santana, a fim de proibir o fornecimento de copos, pratos, talheres e outros produtos plásticos descartáveis nos estabelecimentos que indica.).

PODER LEGISLATIVO



MESA DIRETORA: **Presidente**, Deputado Eriberto Medeiros; **1º Vice-Presidente**, Deputado Aglailson Victor; **2º Vice-Presidente**, Deputado Manoel Ferreira; **1º Secretário**, Deputado Clodoaldo Magalhães; **2º Secretário**, Deputado Pastor Cleiton Collins; **3º Secretário**, Deputado Rogério Leão; **4º Secretária**, Deputada Alessandra Vieira; **1º Suplente**, Deputado Antonio Fernando; **2º Suplente**, Deputada Simone Santana ; **3º Suplente**, Deputado Joel da Harpa; **4º Suplente**, Deputado Henrique Queiroz Filho; **5º Suplente**, Deputada Dulci Amorim; **6º Suplente**, Deputada Fabíola Cabral; **7º Suplente**, Deputado Romero Albuquerque. **Procurador-Geral** - Hélio Lúcio Dantas Da Silva; **Superintendente-Geral** - Maria do Socorro Christiane Vasconcelos Pontual; **Secretária-Geral da Mesa Diretora** - Cássia Maria Lins Villarim Silva; **Superintendente de Planejamento e Gestão** - Edécio Rodrigues de Lima; **Superintendente Administrativo** - Juliana de Brito Figueiredo; **Superintendente de Gestão de Pessoas** - Enoelino Magalhães Lyra Filho; **Superintendente de Tecnologia da Informação** - Bráulio José de Lira Clemente Torres; **Chefe do Cerimonial** - Francklin Bezerra Santos; **Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional** - Sara Behar Torres Kobayashi; **Superintendente de Segurança Legislativa** - Coronel Renildo Alves de Barros Cruz; **Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo** - Silvío Tavares de Amorim; **Auditora-Chefe** - Maria Gorete Pessoa de Melo; **Superintendente da Escola do Legislativo** - José Humberto de Moura Cavalcanti Filho; **Consultor-Geral** - Marcelo Cabral e Silva; **Ouvidor-Executivo** - Douglas Stravos Diniz Moreno; **Superintendente Parlamentar** - Jose Eduíno de Brito Cavalcanti; **Superintendente de Comunicação Social** - Ricardo José de Oliveira Costa; **Chefe do Departamento de Imprensa** - Isabelle Costa Lima; **Editora** - Cláudia Lucena; **Repórteres** - André Zahar, Edson Alves Jr., Gabriela Bezerra, Ivanna Castro e Verônica Barros; **Fotografia:** Roberto Soares (**Gerente de Fotografia**), Breno Laprovitera (**Edição de Fotografia**), Giovanni Costa; **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Alécio Nicolak Júnior, Antonio Violla; **Endereço:** Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. Fone: 3183-2368. Fax 3217-2107. PABX 3183.2211. **Nosso e-mail:** scom@alepe.pe.gov.br.

Nosso endereço na Internet: <http://www.alepe.pe.gov.br>

1.47 Projeto de Lei Ordinária nº 1827/2021, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Altera a Lei 16.490 de 3 de dezembro de 2018, que institui o Programa Nota Fiscal Solidária - NFS, e dá outras providências, a fim de permitir o acesso de dependentes nos casos que indica.).

1.48 Projeto de Lei Ordinária nº 1828/2021, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Determina procedimento padrão no ato da vacinação em Pernambuco e dá outras providências.).

1.49 Projeto de Lei Ordinária nº 1829/2021, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Dispõe sobre o procedimento de vacinação a ser adotado pelo Estado de Pernambuco.).

1.50 Projeto de Lei Ordinária nº 1830/2021, de autoria do Deputado Professor Paulo Dutra (Ementa: Concede prioridade aos professores e demais profissionais da educação da rede pública e privada de ensino, no âmbito do Estado de Pernambuco, na marcação de consultas para acompanhamento psicológico.).

1.51 Projeto de Lei Ordinária nº 1831/2021, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Médico Luiz Alberto Mattos.).

1.52 Projeto de Lei Ordinária nº 1832/2021, de autoria da Deputada Fabíola Cabral (Ementa: Institui e define diretrizes para a Política Pública “Menstruação Sem Tabu” de Conscientização sobre a Menstruação e a Universalização do Acesso a Absorventes Higiênicos, e dá providências correlatas.).

1.53 Projeto de Lei Ordinária nº 1836/2021, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade da coleta, armazenamento e destinação final de embalagens de vidro não retornáveis modelo long neck ou one way pelos seus revendedores, fornecedores, comerciantes e fabricantes, na forma que especifica.).

1.54 Projeto de Lei Ordinária nº 1837/2021, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Dispõe sobre a obrigação das instituições financeiras efetivarem a prova de vida mediante atestado médico que comprove a impossibilidade de locomoção do cliente cadastrado, obrigado a fazer a prova de vida para fins de cadastramento e/ ou recebimento de benefícios.).

1.55 Projeto de Lei Ordinária nº 1841/2021, de autoria do Deputado Diogo Moraes (Ementa: Ficam obrigados, os estabelecimentos de saúde, farmácias e laboratórios, públicos e privados, no âmbito do Estado de Pernambuco, a apresentar ao paciente ou seu responsável legal, antes e após os procedimentos realizados, os materiais utilizados no processo de vacinação e aplicação de medicações injetáveis.).

1.56 Projeto de Lei Ordinária nº 1847/2021, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia (Ementa: Altera a Lei nº 12.258, de 22 de agosto de 2002, que instituiu a meia-entrada para professores em estabelecimentos que proporcionem cultura, lazer e entretenimento, originada de Projeto de Lei do Deputado Gilvan Costa, a fim de assegurar o direito à meia-entrada em eventos esportivos.).

1.57 Projeto de Lei Ordinária nº 1848/2021, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia (Ementa: Dispõe sobre a elaboração de relatórios estatísticos sobre crimes ocorridos no Estado de Pernambuco e dá outras providências.).

1.58 Projeto de Lei Ordinária nº 1849/2021, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia (Ementa: Dispõe sobre a reserva de vagas para estudantes oriundos de escolas públicas nas seleções de estágio em órgãos ou entidades de quaisquer dos Poderes do Estado de Pernambuco.).

1.59 Projeto de Lei Ordinária nº 1850/2021, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia (Ementa: Altera a Lei nº 16.604, de 9 de julho de 2019, que obriga as instituições públicas e privadas de ensino, no âmbito do Estado de Pernambuco, a expedirem diploma em braile para os alunos com deficiência visual, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Simone Santana, a fim de determinar que outros documentos curriculares também sejam emitidos em braile.).

1.60 Projeto de Lei Ordinária nº 1852/2021, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia (Ementa: Altera a Lei nº 16.926, de 19 de junho de 2020, que estabelece prioridade de atendimento nas Delegacias da Polícia Civil do Estado de Pernambuco às mulheres vítimas de violência, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Simone Santana, a fim garantir registro virtual de ocorrências.).

1.61 Projeto de Lei Ordinária nº 1853/2021, de autoria do Deputado Professor Paulo Dutra (Ementa: Dispõe sobre a reserva de vagas para estudantes oriundos de escolas públicas nas seleções de estágio em órgãos ou entidades do Estado de Pernambuco.).

1.62 Projeto de Lei Ordinária nº 1855/2021, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Disciplina o Combate à Fome nos períodos em que crianças, adolescentes e jovens matriculados nas escolas da rede pública estadual de ensino, estejam afastados por, pelo menos, 01 (um) mês e dá outras providências.).

1.63 Projeto de Lei Ordinária nº 1862/2021, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Determina a obrigatoriedade, no âmbito do Estado de Pernambuco, da disponibilização de curso de primeiros socorros para os funcionários dos estabelecimentos privados de recreação infantil.).

1.64 Projeto de Lei Ordinária nº 1863/2021, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Institui a Política Estadual para a População em Situação de Rua.).

1.65 Projeto de Lei Ordinária nº 1864/2021, de autoria do Deputado Fabrizio Ferraz (Ementa: Altera a Lei nº 16.633, de 24 de setembro de 2019, que determina regras para a reserva de unidades residenciais dos programas habitacionais do Estado de Pernambuco às pessoas que indica, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, a fim de promover reserva de vagas a policiais civis, militares, penais, bombeiros militares e agentes socioeducativos.).

1.66 Projeto de Lei Ordinária nº 1865/2021, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio (Ementa: Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de assegurar às pessoas com TEA gratuidade no transporte público metropolitano e intermunicipal de passageiros.).

1.67 Projeto de Lei Ordinária nº 1867/2021, de autoria da Deputada Laura Gomes (Ementa: Dispõe sobre a inclusão, reparação, respeito ao uso do nome social em consonância à identidade de gênero de pessoas travestis, mulheres transexuais, homens transexuais e demais pessoas que tem sua identidade de gênero diferente da que lhe foi atribuída ao seu nascimento nas certidões de óbito, lápides, jazigos e outros documentos.).

1.68 Projeto de Lei Ordinária nº 1869/2021, de autoria do Deputado Joaquim Lira (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade da comunicação dos cartórios de registro civil ao Ministério Público da realização de registro de nascimento por mães e/ou pais menores de 14 anos.).

1.69 Projeto de Lei Ordinária nº 1871/2021, de autoria da Deputada Clarissa Tercio (Ementa: Altera a Lei nº 6.123, de 20 de julho de 1968, que institui o Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Pernambuco, para vedar a aplicação de qualquer pena disciplinar a servidor público estadual que opte por não receber a vacina contra o novo coronavírus - SARS-CoV-2, causador da doença COVID-19, bem como caracteriza como discriminatória a sua transferência sem justa causa, que comprovadamente tenha como motivação a sua recusa à imunização contra a COVID-19.).

1.70 Projeto de Lei Ordinária nº 1872/2021, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Institui a obrigatoriedade da disponibilização, no sítio eletrônico da Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco, de informação acerca do número e localização de respiradores pulmonares da rede pública de saúde e dá outras providências.).

1.71 Projeto de Lei Ordinária nº 1873/2021, de autoria da Deputada Alessandra Vieira (Ementa: Institui o Sistema de Coleta de Sangue em Pernambuco e dá outras providências.).

1.72 Projeto de Lei Ordinária nº 1874/2021, de autoria da Deputada Alessandra Vieira (Ementa: Altera a Lei nº 12.109, de 26 de novembro de 2001, que dispõe sobre a Política Estadual do Idoso, a fim de ampliar a assistência à população idosa em Pernambuco.).

1.73 Projeto de Lei Ordinária nº 1875/2021, de autoria do Deputado Alberto Feitosa (Ementa: Impede, no Estado de Pernambuco, a decretação de fechamento de estabelecimentos comerciais por decorrência da pandemia do Covid-19, sem reunião prévia, com representantes dos empregadores e empregados.).

1.74 Projeto de Lei Ordinária nº 1876/2021, de autoria da Deputada Fabíola Cabral (Ementa: Altera a Lei nº 16.953, de 3 de julho de 2020, que autoriza o Estado de Pernambuco a doar bicicletas apreendidas em decorrência da prática de ilícito penal, para pessoas de baixo poder aquisitivo, nos casos em que especifica, originada de projeto de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, a fim de aperfeiçoar dispositivos desta Lei.).

1.75 Projeto de Lei Ordinária nº 1877/2021, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia (Ementa: Altera a Lei nº 15.687, de 16 de dezembro de 2015, que determina o acesso pelo Poder Executivo Estadual ao circuito de câmeras de vigilância da rede bancária, das casas lotéricas e dos demais estabelecimentos que realizam serviços de natureza bancária, na situação que especifica, a fim de ampliar a incidência da lei.).

1.76 Projeto de Lei Ordinária nº 1881/2021, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Altera a Lei nº 16.997, de 10 de agosto de 2020, que obriga a adoção de procedimentos de prevenção ao COVID-19 nos estabelecimentos comerciais que indica, durante o período de pandemia, originada de projeto de lei do Deputado Henrique Queiroz Filho, a fim de incluir novo procedimento de combate a Pandemia.).

1.77 Projeto de Lei Ordinária nº 1883/2021, de autoria do Deputado Aluisio Lessa (Ementa: Inclui os Policiais Militares, Civis, Federais, Rodoviários, Bombeiros, Peritos Criminais e Guardas Civis como grupo prioritário do Programa Emergencial de Vacinação para o combate e erradicação do vírus da COVID-19, no Estado de Pernambuco.).

1.78 Projeto de Lei Ordinária nº 1884/2021, de autoria do Deputado Aluisio Lessa (Ementa: Inclui todos os profissionais do Setor de Transportes como Caminhoneiros, Trabalhadores em Portos, Empregados de Companhias Aéreas, Funcionários de Empresas de Trens e Ferrovias, Motoristas e Cobradores de Ônibus tanto Metropolitanos quanto Intermunicipais e Interestaduais, no grupo prioritário do Programa Emergencial de Vacinação para o combate e erradicação do vírus da COVID-19, no Estado de Pernambuco.).

1.79 Projeto de Lei Ordinária nº 1885/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de assegurar o direito ao atendimento prioritário, célere e sigiloso, em instituições financeiras, para as vítimas de violência doméstica e familiar sob medida protetiva de urgência e pessoas ameaçadas inseridas em programas de proteção do Governo do Estado de Pernambuco.).

1.80 Projeto de Lei Ordinária nº 1886/2021, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia (Ementa: Altera a Lei nº 16.397, de 4 de julho de 2018, que Cria o Código de Procedimento em matéria processual no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de obrigar o registro de áudio e vídeo nas desocupações de imóveis públicos e privados que envolvam a atuação da Polícia Militar.).

1.81 Projeto de Lei Ordinária nº 1887/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de proibir a cobrança da multa por fidelização na hipótese de a consumidora ter se tornado vítima de violência doméstica e familiar sob medida protetiva de urgência ou o consumidor ter sido inserido em programas de proteção para pessoas ameaçadas, após a adesão ao contrato de serviço de telefonia fixa ou móvel, de internet banda larga ou de TV por assinatura.).

1.82 Projeto de Lei Ordinária nº 1888/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 16.550, de 9 de janeiro de 2019, que garante às pessoas incluídas no Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte no Estado de Pernambuco (PPCAAM) e no Programa de Assistência a Vítimas, Testemunhas Ameaçadas e Familiares de Vítimas de Crimes no Estado de Pernambuco (PROVITA) a prioridade de matrícula nas redes públicas de ensino estadual e municipal do Estado de Pernambuco, de autoria do Deputado Zé Maurício, a fim de ampliar os seus efeitos às pessoas incluídas no Programa Estadual de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos (PEPDDH/PE).).

1.83 Projeto de Lei Ordinária nº 1889/2021, de autoria do Deputado Clovis Paiva (Ementa: Dispõe sobre o oferecimento de acomodação em área separada para mães de natimorto e/ou mães com óbito fetal nas redes pública e privada de saúde do Estado de Pernambuco.).

1.84 Projeto de Lei Ordinária nº 1891/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de assegurar o direito ao sigilo de informações constantes nos cadastros e bancos de dados de consumidores e de serviços de proteção ao crédito ou outros congêneres, para as vítimas de violência doméstica e familiar sob medida protetiva de urgência, e pessoas ameaçadas inseridas em programas de proteção do Governo do Estado de Pernambuco.).

1.85 Projeto de Lei Ordinária nº 1892/2021, de autoria do Deputado Joel da Harpa (Ementa: Dispõe sobre a cessão de armamento da Polícia Militar e da Polícia Civil aos servidores das Guardas Municipais do Estado de Pernambuco.).

1.86 Projeto de Lei Ordinária nº 1893/2021, de autoria da Deputada JUNTAS (Ementa: Inclui os Rodoviários e Rodoviárias do Transporte Público Coletivo como grupo prioritário, na fase 1, do Programa Emergencial de vacinação para o combate e erradicação do vírus COVID-19 no estado de Pernambuco.).

2. DISCUSSÃO

2.1 Substitutivo 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1351/2020**, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de pesagem de massa corporal das pessoas, como protocolo de segurança, antes da utilização dos brinquedos nos parques aquáticos.).
Relatoria: Dep. William Brígido

2.2 Projeto de Lei Ordinária nº 1355/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães (Ementa: Proíbe, no âmbito do Estado de Pernambuco, práticas discriminatórias que impeçam ou dificultem as doações de sangue por homossexuais).
Relatoria: Dep. William Brígido

2.3 Projeto de Lei Ordinária nº 1361/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães (Ementa: Obriga os hospitais, maternidades e demais unidades públicas e privadas de saúde, no âmbito do Estado de Pernambuco, a informarem aos pais e responsáveis legais dos recém-nascidos acerca das doenças detectadas pelo “Teste do Pezinho”).
Relatoria: Dep. JUNTAS

2.4 Substitutivo 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1411/2020**, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de dispor sobre informação de normas da ABNT atinentes a segurança de redes de proteção para edificações.).
Relatoria: Dep. João Paulo

2.5 Emenda Modificativa nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1421/2020**, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio (Ementa: Altera a Lei nº 11.931 de 3 de janeiro de 2001, que proíbe a utilização do cerol em linha ou cordão e de linhas cortantes para a sultura de pipas, papagaios ou pandorgas no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Manoel Ferreira, a fim de ampliar as vedações à linha chilena.).
Relatoria: Dep. João Paulo

2.6 Substitutivo 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1427/2020**, de autoria da Deputada Fabíola Cabral (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade da afixação de avisos informativos sobre o dever legal de comunicação às autoridades competentes de casos de estupro e assédio sexual, conforme especifica.).
Relatoria: Dep. JUNTAS

2.7 Substitutivo 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1437/2020**, de autoria da Deputada Alessandra Vieira (Ementa: Obriga a disponibilização no sítio eletrônico da Secretaria Estadual de Educação, de material informativo e/ou educativo, com orientações para a Escuta Especializada de Crianças e Adolescentes no Contexto Escolar, com o objetivo de impedir a violência e o abuso infanto-juvenil.).
Relatoria: Dep. JUNTAS

2.8 Substitutivo 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1579/2020**, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas centrais de atendimento telefônico call centers, serviço de atendimento ao cliente (SAC) e congêneres aderirem método de atendimento de chamada de vídeo para pessoas surdas, no âmbito do Estado de Pernambuco.).
Relatoria: Dep. William Brígido

2.9 Projeto de Lei Ordinária nº 1630/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 14.357, de 14 de julho de 2011, que institui o Programa Governo Presente de Ações Integradas para Cidadania, e dá outras providências, a fim de incluir as vítimas de violência doméstica e familiar entre os universos prioritários de atuação do programa.).
Relatoria: Dep. William Brígido

2.10 Substitutivo 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1639/2020**, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de a Administração Pública Estadual divulgar em seu site institucional a localização de todos os radares de fiscalização e os respectivos limites de velocidade.).
Relatoria: Dep. William Brígido

2.11 Substitutivo 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1678/2020**, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia (Ementa: Altera a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Ricardo Costa, a fim de estabelecer regras de proteção a candidatas gestantes e lactantes.) e ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1687/2020**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, originada de projeto de autoria do Deputado Ricardo Costa, a fim de assegurar o direito à amamentação à candidata lactante aprovada em concurso público, durante as etapas de cursos ou programas de formação.).
Relatoria: Dep. William Brígido

2.12 Projeto de Lei Ordinária nº 1679/2020, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (Ementa: Altera a Lei nº 14.762, de 31 de agosto de 2012, que institui a Política Estadual de Mobilidade por Bicicletas, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, a fim de incluir diretrizes para implementação de ciclovias em estradas, e dá outras providências.).
Relatoria: Dep. William Brígido

2.13 Substitutivo 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1692/2020**, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (Ementa: Estabelece a obrigatoriedade das revendedoras de veículos usados no âmbito do Estado de Pernambuco informarem se o veículo é oriundo de leilão, locadora ou salvoado.).
Relatoria: Dep. Isaltino Nascimento

Recife, 08 de março de 2021.

Deputada JUNTAS
Presidente da Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular

Ofício

Ofício nº 07/2021-LG

Recife, 08 de março de 2021.

Assunto: Permuta de membros titulares.

Senhor Presidente,

Com os cumprimentos de estilo, solicitamos à Vossa Excelência a troca do Deputado João Paulo (PCdoB) pelo Deputado Marcantônio Dourado Filho (PP), como membro titular da Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, como também, a substituição do Deputado Marcantônio Dourado Filho (PP) pelo Deputado João Paulo (PCdoB), como membro titular da Comissão de Meio Ambiente e Sustentabilidade desta Casa Legislativa.

Na oportunidade, renovamos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

ISALTINO NASCIMENTO
Deputado Estadual/ Líder do Governo

À Sua Excelência o Senhor
Deputado ERIBERTO MEDEIROS
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

Emenda

EMENDA Nº 000001/2021

Modifica a redação do Projeto de Lei 1897/21, de autoria do Poder Executivo, que Institui o Programa de Transporte Social do Sistema de Transporte Público da Região Metropolitana do Recife - STPP/RMR.

“Art. 1º O inciso I do Art. 2º do Projeto de Lei 1897/21 passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º

I - tenha sofrido dispensa entre 20 de março de 2019 e a data de publicação da presente Lei; (NR)”
.....

Justificativa

Em agosto de 2019, o Recife registrou o segundo maior avanço do índice de desemprego nas capitais em todo o Brasil, de acordo com os dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD). O estudo, levou em conta a comparação entre estatísticas do primeiro e do segundo trimestres de 2109.

Ainda segundo o IBGE, no comparativo entre os trimestres, mais de 10 mil pessoas ficaram desempregadas no Recife. A PNAD aponta também que quase 138 mil pessoas estão em busca de uma vaga na capital pernambucana.

Em meio à pandemia do novo coronavírus, Pernambuco perdeu 24.965 empregos celetistas em abril, segundo dados do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados, que mostram o saldo total entre desligamentos e admissões de trabalhadores com carteira assinada. No acumulado de janeiro a abril, foi registrado um saldo negativo de 53.550 postos de trabalho no Estado, o pior resultado em todo o nordeste.

Levando-se em consideração, solicitamos a aprovação da presente emenda, que busca não cometer injustiça com os trabalhadores que estão há mais tempo em busca de emprego, e tiveram suas situações agravadas pela pandemia.

Sala das Reuniões, em 08 de Março de 2021.

WILLIAM BRIGIDO
Deputado

Às 1ª, 2ª, 3ª, 4ª comissões.

Pareceres

PARECER Nº 004842/2021

TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1094/2020 DE AUTORIA DO DEPUTADO PASTOR CLEITON COLLINS E DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1155/2020 DE AUTORIA DO DEPUTADO MARCO AURELIO MEU AMIGO

PROPOSIÇÕES QUE RECONHECEM AS ATIVIDADES RELIGIOSAS COMO SERVIÇO ESSENCIAL DURANTE O PERÍODO DE CALAMIDADE PÚBLICA VIVENCIADO NO ESTADO DE PERNAMBUCO. LEI FEDERAL Nº 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020. DECRETO FEDERAL Nº 10.282, DE 20 DE MARÇO DE 2020. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, ANTIJURIDICIDADE E DE ILEGALIDADE. PELA REJEIÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 1094/2020, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins, que busca reconhecer a atividade de cunho religioso como serviço essencial, durante períodos de crise decorrentes de agravos endêmicos contagiosos na saúde ou de catástrofes naturais. No mesmo sentido, verifica-se que o PLO nº 1155/2020, de autoria do Deputado Marco Aurelio Meu Amigo, intenta qualificar como serviço essencial, durante períodos de calamidades públicas, a atividade de cunho religioso desenvolvida pelas igrejas e templos de qualquer culto. Diante da similitude de objetos entre o PLO 1094/2020 e o PLO nº 1155/2020 , as proposições submetem-se à tramitação conjunta, em observância ao disposto no art. 232 do Regimento Interno deste Poder Legislativo. Os projetos em referência tramitam nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 223, III, do Regimento Interno). É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação. A matéria vertida na presente proposição é regida pelo Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, regulamentador da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Ele define os serviços públicos e as atividades essenciais, nos seguintes termos:

Art. 2º Este Decreto aplica-se às pessoas jurídicas de direito público interno, federal, estadual, distrital e municipal, e aos entes privados e às pessoas naturais.

Serviços públicos e atividades essenciais

Art. 3º As medidas previstas na Lei nº 13.979, de 2020, deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais a que se refere o § 1º.

§ 1º São serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:
[...]
XXXIX - atividades religiosas de qualquer natureza, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde; e

Infere-se da leitura dos dispositivos supratranscritos, portanto, que o assunto já está adequadamente disciplinado no ordenamento jurídico pátrio. Nesse sentido, não havendo qualquer inovação jurídica, ambas as proposições incorrem em vício de antijuridicidade. Em recente decisão, no bojo da ADIN nº 6341/DF, o Supremo Tribunal Federal – STF, entendeu que os Estados membros também podem legislar, concorrentemente, sobre medidas de polícia sanitária. Segue trecho da decisão do Ministro Marco Aurélio: Seguem-se os dispositivos impugnados. O § 8º versa a preservação do exercício e funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais. O § 9º atribui ao Presidente da República, mediante decreto, a definição dos serviços e atividades enquadáveis. Já o § 10 prevê que somente poderão ser adotadas as medidas em ato específico, em articulação prévia com o órgão regulador ou o poder concedente ou autorizador. Por último, o § 11 veda restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais. Vê-se que a medida provisória, ante quadro revelador de urgência e necessidade de disciplina, foi editada com a finalidade de mitigar-se a crise internacional que chegou ao Brasil, muito embora no território brasileiro ainda esteja, segundo alguns técnicos, embrionária. Há de ter-se a visão voltada ao coletivo, ou seja, à saúde pública, mostrando-se interessados todos os cidadãos. O artigo 3º, cabeça, remete às atribuições das autoridades, quanto às medidas a serem implementadas. Não se pode ver transgressão a preceito da Constituição Federal. As providências não afastam atos a serem praticados por Estado, o Distrito Federal e Município considerada a competência concorrente na forma do artigo 23, inciso II, da Lei Maior . A ADIN em referência visa justamente explicitar que as medidas adotadas pelo Governo Federal, por meio da Medida Provisória (MP) 926/2020, para o enfrentamento do novo coronavírus não afastam a competência concorrente, nem a tomada de providências normativas e administrativas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios. Preservada a atribuição de cada esfera de governo, cabe, contudo, aos Chefes do Poder Executivo dispor sobre os serviços públicos e atividades essenciais. Não restam dúvidas sobre a celeridade e grau de expertise técnica com os quais as medidas de enfrentamento à pandemia devem ser tomadas, de forma que a melhor forma de observar essas duas diretrizes é deixar alguns temas, como o abordado nos presentes Projetos, ao crivo do Chefe do Poder Executivo. Inclusive, esse é o comando contido na citada Lei Federal nº 13.979, de 2020, senão vejamos:

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas:
[...]

§ 8º As medidas previstas neste artigo, quando adotadas, deverão resguardar o exercício e o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais.

§ 9º O Presidente da República disporá, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais a que se referem o § 8º.

Nota-se que o § 9º do art. 3º, da Lei nº 13.979, de 2020, prevê que cabe ao Presidente da República, mediante decreto, dispor sobre as atividades essenciais. Nesse contexto, traçando um paralelo com o entendimento do STF, a competência concorrente de que dispõem os Estados membros para tratar do assunto deve ser exercida por iniciativa do Chefe do Poder Executivo nas demais esferas. Desta feita, caso o Decreto Federal nº 10.282, de 2020, não elencasse as atividades religiosas como serviço essencial, o presente projeto de lei incorreria em vício de ilegalidade por inobservância à regra de iniciativa prevista na Lei nº 13.979, de 2020. Diante do exposto, o parecer do Relator é pela **rejeição** dos Projetos de Lei Ordinária nº 1155/2020, de autoria do Deputado Marco Aurelio Meu Amigo, e nº 1094/2020, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins, por vícios de inconstitucionalidade, antijuridicidade e de ilegalidade. É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **rejeição** do Projeto de Lei Ordinária nº 1155/2020, de autoria do Deputado Marco Aurelio Meu Amigo, e do Projeto de Lei Ordinária nº 1094/2020, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins, por incorrerem em vícios de inconstitucionalidade, antijuridicidade e de ilegalidade.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 08 de Março de 2021

Waldemar Borges Presidente	
Favoráveis	
Tony Gel Antônio Moraes Aluisio Lessa	João PauloRelator(a) Diogo Moraes

PARECER Nº 004843/2021

SUBEMENDA Nº 01/2021, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2020, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA, AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1135/2020, DE AUTORIA DO DEPUTADO JOÃO PAULO

PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE FIXA CRITÉRIOS PARA A DENOMINAÇÃO DE BENS PÚBLICOS ESTADUAIS NOS PRÓXIMOS TRÊS ANOS, PARA FINS DE HOMENAGEAR AS PESSOAS QUE TENHAM TRABALHADO DIRETAMENTE NO COMBATE A COVID-19 NO ESTADO DE PERNAMBUCO. PROPOSIÇÃO ACESSÓRIA QU TEM A FINALIDADE DE FAZER AJUSTES NA EMENTA DO PLO Nº 1135/2020. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA RESIDUAL DOS ESTADOS MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25. § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIABILIDADE DA INICIATIVA PARLAMENTAR. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, a subemenda nº 01/2021, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Substitutivo nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição,

Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 1135/2020, de autoria do Deputado João Paulo, que visa à fixação de critérios para a denominação de bens públicos estaduais, que valerão durante os próximos três anos, com o fito de homenagear os cidadãos que trabalharam diretamente no combate ao COVID-19, no âmbito do Estado de Pernambuco.
A proposição em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, nos termos do art. 223, III, do Regimento Interno da Casa.
É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Segundo preconiza o art. 94, I, do RI, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.
No que concerne à constitucionalidade do projeto original, este Colegiado já apreciou a matéria, exarando seus fundamentos e conclusão no Parecer nº 4604/2020. Todavia, a Comissão de Administração Pública apresentou seu parecer com a sugestão de subemenda ao Substitutivo nº 01/2020 da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a fim de que a redação da ementa se harmonizasse com o disposto no corpo do projeto.
No que concerne a sua constitucionalidade formal subjetiva, a proposição encontra guarida no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não constando no rol de matérias afetas à iniciativa privativa do Governador do Estado.
O objeto da proposição denota típica matéria sobre a qual o estado membro pode legislar – denominação de seus bens – fazendo uso da competência remanescente, prevista no §1º, do art. 25, da Constituição da República que diz:

Art. 25. [...]

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Sobre o tema, Alexandre de Moraes assevera:

Assim, os Estados-membros poderão legislar sobre todas as matérias que não lhes sejam vedadas implícita ou explicitamente.

São vedações implícitas as competências legislativas reservadas pela Constituição Federal à União (CF, art. 22) e aos municípios (CF, art. 30).

São vedações explícitas as normas de observância obrigatória pelos Estados-membros na sua auto-organização e normatização própria, consistentes, conforme já estudado, nos princípios sensíveis, estabelecidos e federais extensíveis. (MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. São Paulo: Atlas, 2014, p. 328)

Em face de todo o expendido, o Parecer do Relator é pela aprovação da subemenda nº 01/2021, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Substitutivo nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 1135/2020, de autoria do Deputado João Paulo.
É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** da subemenda nº 01/2021, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Substitutivo nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 1135/2020, de autoria do Deputado João Paulo.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 08 de Março de 2021

	Waldemar Borges	
	Presidente	
	Favoráveis	
Tony Gel		João Paulo
Antônio Moraes		Joaquim Lira Relator(a)
Diogo Moraes		Aluisio Lessa
Alberto Feitosa		

PARECER Nº 004844/2021

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1374/2020
AUTORIA: DEPUTADA FÁBIO LA CABRAL

PROPOSIÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A COMUNICAÇÃO DE VIOLÊNCIA CONTRA OS ANIMAIS PELOS CONDOMÍNIOS. MATÉRIA INSERIDA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE E A FAUNA E RESPONSABILIDADE POR DANO AO MEIO AMBIENTE, NOS TERMOS DO ART. 24, VI E VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, BEM COMO NA COMPETÊNCIA MATERIAL COMUM DA UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS PARA PROTEGER O MEIO AMBIENTE, COMBATER A POLUIÇÃO E PRESERVAR A FAUNA, CONFORME DISPÕE O ART. 23, VI E VII. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO DESTES COLEGIADO.

1. RELATÓRIO

É submetido a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, Projeto de Lei Ordinária nº 1374/2020, de autoria da Deputada Fabíola Cabral, o qual obriga os condomínios residenciais e comerciais localizados no Estado de Pernambuco a comunicar os órgãos de segurança pública a ocorrência de casos de maus-tratos a animais.
O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (Art. 223, III, Regimento Interno).
É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.
Inicialmente, apenas para registro, relembramos que esta CCLJ tem precedente favorável à aprovação de PLO que determina aos condomínios o dever de comunicação de ocorrência de casos de violência em suas dependências. Nesse sentido, foi aprovado o PLO 125/2019, o qual originou a Lei nº 16.587, de 2019, que dispõe sobre a comunicação de violência doméstica e familiar contra mulher, criança, adolescente ou idoso.
Assim, embora por outros fundamentos, não se visualizam motivos para a rejeição da proposição em tela.
Dito isto, percebe-se, com lastro no teor da proposição e de acordo com os argumentos constantes na justificativa do Projeto de Lei nº 1374/2020, a louvável intenção legislativa de fortalecer os mecanismos de combate os maus tratos aos animais.
Desta feita, a presente proposição insere-se na competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, para legislar sobre proteção do meio ambiente, controle da poluição e responsabilidade por dano ao meio ambiente, nos termos do art. 24, VI e VIII da CF/88, *in verbis* :

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição; [...]

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Ainda sob o manto da Constituição Federal, a matéria ora apreciada encontra-se inserida na competência material comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios para proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, preservar a fauna e a flora, conforme preceitua o art. 23, VI e VII, da CF/88, *in verbis* :

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...]

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

A proposição é consentânea, ainda, com o art. 225 da Constituição de 1988, o qual elenca como direito de todos usufruírem de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, asseverando tratar-se de um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida e impõe, ao Poder Público e à coletividade, o dever de defendê-lo e preservá-lo.
Pode-se concluir, portanto, que o projeto de lei em análise não apresenta vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade.
Todavia, diante da pertinência temática, entende-se mais adequado incluir o objeto da proposição em análise no Código Estadual de Proteção ao Animais, observando-se as imposições da Lei Complementar nº 171/2011, nos termos do Substitutivo a Seguir.

SUBSTITUTIVO Nº 01/2021
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1374/2020

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1374/2020, de autoria da Deputada Fabíola Cabral.

Artigo Único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1374/2020 passa a ter a seguinte redação:

"Altera a Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Terezinha Nunes, a fim de obrigar os condomínios residenciais e comerciais a comunicarem à Delegacia de Polícia Civil e aos órgãos de fiscalização ambiental federal, estadual e municipal, sobre a ocorrência ou indícios de maus tratos aos animais.

Art. 1º A Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 25-D. Os condomínios residenciais e comerciais localizados no âmbito do Estado de Pernambuco, através de seus síndicos e/ou administradores devidamente constituídos, ficam obrigados a comunicar à Delegacia de Polícia Civil e aos órgãos de fiscalização ambiental federal, estadual e municipal, sobre a ocorrência ou indícios de maus tratos aos animais, quando houver registro da violência praticada no livro de ocorrências do condomínio. (AC)

Parágrafo único. A comunicação a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser realizada por quaisquer meios disponibilizados pela Polícia Civil e órgãos de fiscalização ambiental federal, estadual e municipal, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas após a ciência do fato, contendo informações que possam contribuir para a identificação do animal e de seu proprietário. (AC)

Art. 25-E. O condomínio residencial ou comercial que descumprir o disposto no art. 25-D ficará sujeito às seguintes sanções, sem prejuízo de outras previstas na legislação vigente: (AC)

I - advertência, quando da primeira autuação de infração; ou (AC)

II - multa, a partir da segunda autuação. (AC)

Parágrafo único. A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre R\$ 500,00 (quinhentos reais) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a depender das circunstâncias da infração, das condições financeiras e do porte do condomínio, tendo seu valor atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou outro índice que venha substituí-lo.(AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Diante do exposto, opina-se pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1374/2020, de autoria da Deputada Fabíola Cabral, nos termos do Substitutivo acima apresentado.
É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1374/2020, de autoria da Deputada Fabíola Cabral, conforme Substitutivo deste Colegiado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 08 de Março de 2021

	Waldemar Borges	
	Presidente	
	Favoráveis	
Tony Gel		João Paulo
Antônio Moraes		Joaquim Lira
Diogo Moraes		Aluisio Lessa Relator(a)
Romero Sales Filho		Alberto Feitosa

PARECER Nº 004845/2021

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1442/2020
AUTORIA: DEPUTADO JOSÉ QUEIROZ

PROPOSIÇÃO QUE DISPÕE SOBRE O ESTABELECIMENTO DE FILA DE ESPERA PARA VAGAS NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE ENSINO. OBRIGAÇÃO COMPATÍVEL COM DEVER GERAL DE PROMOÇÃO DE PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (ART. 5º, INCISOS XXXIII E XXXIV, "B", E ART. 37, *CAPUT* E § 3º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). LEI ESTADUAL DE ACESSO À INFORMAÇÃO. TRANSPARÊNCIA ATIVA. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1442/2020, de autoria do Deputado José Queiroz, que dispõe sobre o estabelecimento de fila de espera para vagas nas escolas da rede pública estadual de ensino (art. 1º).
Segundo o §2º do art. 1º haverá lista divulgada que "deverá ser exibida na ordem de prioridade para preenchimento da vaga, com as informações descritas em regulamento".
O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 223, inciso III, do Regimento Interno).
É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.
A matéria vertida no Projeto de Lei em análise trata da publicidade e transparência no preenchimento de vagas nas escolas públicas estaduais, notadamente aquelas em que há maior disputa por vagas.
Segundo afirma o autor da proposição, há determinadas escolas da rede pública estadual mais disputadas do que outras, gerando carência de vagas e necessidade de formação de lista de espera. Logo, é necessário um mecanismo de acompanhamento simples para que pais e alunos interessados possam verificar a possibilidade de mudança.
Logo, encontra-se inserta na autonomia administrativa do Estado-membro, de modo que resta afirmada a possibilidade de exercício da competência legislativa, com fundamento nos arts. 18 e 25, § 1º, c/c art. 24, inciso XII, da Constituição de 1988. Coaduna-se, ainda, com o princípio da transparência ativa, visto que determina ao Poder Público adotar a iniciativa de divulgar informações e dados de inegável interesse público.

Outrossim, inexistente impedimento à iniciativa parlamentar, uma vez que a proposição não se enquadra nas hipóteses do art. 19, § 1º, da Constituição Estadual, que atribuem privativamente ao Governador do Estado a possibilidade de deflagração do processo legislativo. Dessa forma, os comandos vertidos na proposição não criam novas atribuições ou acarretam o aumento de despesa para órgãos da Administração Pública estadual e, portanto, não demandam a iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Trata-se, em verdade de medida que simplesmente vai ao encontro do princípio da publicidade e transparência, favorecendo inclusive o controle social da população acerca do acesso à rede estadual de ensino.

Em sentido semelhante, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal afirmou a constitucionalidade de projeto de lei de origem parlamentar que aperfeiçoa a transparência das atividades governamentais:

(...) 4. É legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização, desde que respeitadas as demais balizas da Carta Constitucional, fato que ora se verifica. 5. Não ocorrência de violação aos ditames do art. 167, I e II, da Carta Magna, pois o custo gerado para o cumprimento da norma seria irrisório, sendo todo o aparato administrativo necessário ao cumprimento da determinação legal preexistente. 6. Ação julgada improcedente. (ADI 2444, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-021 DIVULG 30-01-2015 PUBLIC 02-02-2015)

Sob o aspecto material, de um lado, o Projeto de Lei revela-se compatível com a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, verdadeiro marco no que tange ao acesso à informação em face de órgãos e entidades da Administração Pública, direta e indireta, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Com efeito, a Lei nº 12.527/2011, conhecida como Lei de Acesso à Informação – LAI, parte do pressuposto de que todas as informações produzidas ou custodiadas pelo Poder Público, desde que não classificadas como sigilosas, são públicas e, portanto, acessíveis aos cidadãos.

Na hipótese do Projeto de Lei analisado, tem-se uma manifestação própria da transparência ativa, visto que o Poder Público adota a iniciativa de divulgar informações e dados de inegável interesse público, acerca do preenchimento de vagas nas escolas estaduais. Ademais, como bem pontuado também pelo autor da proposição, este colegiado técnico já reconheceu inclusive a possibilidade de iniciativa parlamentar acerca de questões pontuais sobre o preenchimento de vagas em escolas. Por exemplo, a atual Lei Estadual nº 16.975/2020, de iniciativa de deputado estadual, garante, às crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade, a prioridade de vagas nas escolas de tempo integral.

Feitas as considerações pertinentes, ausentes vícios de inconstitucionalidade, **ilegalidade ou antijuridicidade, o parecer do relator é pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1442/2020, de autoria do Deputado José Queiroz.**

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a CCLJ, por seus membros infra-assinados, opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1442/2020, de autoria do Deputado José Queiroz.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 08 de Março de 2021

	Waldemar Borges Presidente	
	Favoráveis	
Tony Gel Antônio Moraes Relator(a) Diogo Moraes Romero Sales Filho		João Paulo Joaquim Lira Aluísio Lessa Alberto Feitosa

PARECER Nº 004846/2021

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1532/2020
AUTORIA: DEPUTADA GLEIDE ÂNGELO

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 125, DE 10 DE JULHO DE 2008, QUE CRIA O PROGRAMA DE EDUCAÇÃO INTEGRAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, A FIM DE INCLUIR ENTRE SUAS FINALIDADES, A VALORIZAÇÃO DOS PROFESSORES E PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO, A GARANTIA DE UM SISTEMA EDUCACIONAL INCLUSIVO PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, A PROMOÇÃO DO DIREITO À EDUCAÇÃO PARA MULHERES, O COMBATE AO BULLYING ESCOLAR E O INCENTIVO À CULTURA DA PAZ NO AMBIENTE DE ENSINO. SOCIEDADE JUSTA E SOLIDÁRIA SEM PRECONCEITOS (ART. 3º, I E IV, CF/88). CIDADANIA E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA (ART. 1º, II E III, CF/88). OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O ENSINO (ART. 206 DA CF/88). PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Complementar nº 1532/2020, de autoria da Deputada Gleide Ângelo, que visa alterar a Lei Complementar nº 125, de 10 de julho de 2008, que cria o Programa de Educação Integral, com o fito de incluir, entre suas finalidades, a valorização dos professores e profissionais da educação, a garantia de um sistema educacional inclusivo para pessoas com deficiência, a promoção do direito à educação para mulheres, o combate ao bullying escolar e o incentivo à cultura da paz no ambiente de ensino.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (Art. 223, III, Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

A proposição em análise encontra guarida no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não estando no rol de matérias afetas à iniciativa privativa do Governador do Estado. Infere-se, portanto, quanto à iniciativa, sua constitucionalidade formal subjetiva.

A proposição é condizente com o dever do Poder Público de adotar medidas para efetivar a proteção às mulheres e às pessoas com deficiência, pois a Constituição Federal, em seu art. 3º, incisos I e IV, respectivamente, estabelece como objetivos de nossa República a construção de uma sociedade livre justa e solidária e a promoção do bem de todos, ~~sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação~~. Preceitua, também, em seu art. 1º, incisos II e III, como fundamento de nossa República Federativa a cidadania e a dignidade da pessoa humana.

Ademais, atende ao disposto no art. 206 da Carta Magna, haja vista o objetivo da proposição de promover a igualdade de condições no acesso à educação para todos, além de buscar valorizar os profissionais da educação, senão vejamos o dispositivo constitucional:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola ;
[...]

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;

Notável, igualmente, que o presente projeto de lei se coaduna com as disposições da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), que dispõe: " Art. 3º *Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.* "

Assim como se adequa à Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que preceitua:

Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação .

§ 1º Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência , incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 1532/2020, de autoria da Deputada Gleide Ângelo.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 1532/2020, de autoria da Deputada Gleide Ângelo.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 08 de Março de 2021

	Waldemar Borges Presidente	
	Favoráveis	
Tony Gel Relator(a) Priscila Krause Diogo Moraes Romero Sales Filho		João Paulo Antônio Moraes Aluísio Lessa Alberto Feitosa

PARECER Nº 004847/2021

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1557/2020
AUTORIA: DEPUTADO MANOEL FERREIRA

PROPOSIÇÃO QUE OBRIGA OS HOSPITAIS, MATERNIDADES, UNIDADES DE PRONTO ATENDIMENTO, URGÊNCIAS, EMERGÊNCIAS E DEMAIS ESTABELECIMENTOS DA REDE PÚBLICA E PRIVADA DE SAÚDE, NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, A APLICAR PROTOCOLO DE CLASSIFICAÇÃO DE RISCO PARA FINS DE TRIAGEM, CLASSIFICAÇÃO E ATENDIMENTO DOS USUÁRIOS DOS SERVIÇOS DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA COMUM (ART. 23, II, CF/88) E LEGISLATIVA CONCORRENTE (ART. 24, XII, CF/88). PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE E EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA (ART. 37, *CAPUT*, CF/88). INICIATIVA PARLAMENTAR VÁLIDA. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO. *VACATIO LEGIS*. PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO APROSENTADO POR ESTE COLEGIADO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1557/2020, de autoria do Deputado Manoel Ferreira, que obriga os hospitais, maternidades, unidades de pronto atendimento, urgências, emergências e demais estabelecimentos da rede pública e privada de saúde, no âmbito do Estado de Pernambuco, a aplicar Protocolo de Classificação de Risco para fins de triagem, classificação e atendimento dos usuários dos serviços de saúde e dá outras providências.

O Projeto de Lei tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 223, inciso III, Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

Avançando na análise da qualificação da proposição – isto é, seu enquadramento nas regras constitucionalmente estabelecidas de competência – faz-se necessário avaliar a natureza da medida ora proposta, para fins de atendimento ao critério da competência legislativa.

Incialmente, cumpre ressaltar que a proteção e defesa da saúde encontram-se na competência material comum e legislativa concorrente constitucionalmente atribuídas aos Estados-membros, *in verbis*:

Art. 23. É competência comum da União, dos **Estados**, do Distrito Federal e dos Municípios:
[...]
II - **cuidar da saúde** e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos **Estados** e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
[...]
XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde**;

A proposição *sub examine* tem por objetivo instituir, nas unidades de saúde, no âmbito do Estado de Pernambuco, Protocolo de Classificação de Risco, para fins de triagem, classificação e atendimento dos usuários. De acordo com o Ministério da Saúde:

"A classificação de risco é uma ferramenta que além de organizar a fila de espera e propor outra ordem de atendimento que não a ordem de chegada, tem também outros objetivos importantes, como: garantir o atendimento imediato do usuário com grau de risco elevado; informar o paciente que não corre risco imediato, assim como a seus familiares, sobre o tempo provável de espera; promover o trabalho em equipe por meio da avaliação contínua do processo; dar melhores condições de trabalho para os profissionais pela discussão da ambiência e implantação do cuidado horizontalizado; aumentar a satisfação dos usuários e, principalmente, possibilitar e instigar a pactuação e a construção de redes internas e externas de atendimento." (Brasil. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Política Nacional de Humanização da Atenção e Gestão do SUS. Acolhimento e classificação de risco nos serviços de urgência / Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde, Política Nacional de Humanização da Atenção e Gestão do SUS. – Brasília : Ministério da Saúde, 2009. 56 p. : il. color. – (Série B. Textos Básicos de Saúde)

No entanto, tendo em vista a necessidade de modificação a proposição, a fim de retirar óbices legais, com a exclusão da rede pública, apresenta-se o Substitutivo abaixo, nos seguintes termos:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2021
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1557/2020.

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1557/2020.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1557/2020 passa a ter a seguinte redação:

Obriga os hospitais, maternidades, unidades de pronto atendimento, urgências, emergências e demais estabelecimentos da rede privada de saúde, no âmbito do Estado de Pernambuco, a aplicar Protocolo de Classificação de Risco para fins de triagem, classificação e atendimento dos usuários dos serviços de saúde e dá outras providências.

Art. 1º Ficam os hospitais, maternidades, unidades de pronto atendimento, urgências, emergências e demais estabelecimentos da rede privada de saúde, no âmbito do Estado de Pernambuco, obrigados a aplicar Protocolo de Classificação de Risco para fins de triagem, classificação e atendimento dos usuários dos serviços de saúde.

Parágrafo único. O Protocolo de Classificação de Risco de que trata o *caput* levará em conta, dentre outros critérios, o risco, efetivo ou potencial, à vida do usuário e seu grau de sofrimento, e deverá ser aplicado de forma a racionalizar os recursos disponíveis e atender à capacidade do serviço e às demandas do usuário, da sociedade e dos profissionais de saúde.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator, sem prejuízo de outras sanções de natureza administrativa, civil ou penal cabíveis, às seguintes penalidades:

I - advertência, quando da primeira autuação de infração; e

II - multa, a partir da segunda atuação de infração, a ser fixada entre R\$ 1.000,00 (mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), considerados o porte do empreendimento e as circunstâncias da infração.

§ 1º Em caso de reincidência, o valor da penalidade de multa será aplicado em dobro.

§ 2º Os valores limites de fixação da penalidade de multa prevista neste artigo serão atualizados, anualmente, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou índice previsto em legislação federal que venha a substituí-lo.

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial."

Feitas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1557/2020, de autoria do Deputado Manoel Ferreira, nos termos do substitutivo desta Comissão.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1557/2020, de autoria do Deputado Manoel Ferreira, nos termos do substitutivo desta Comissão.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 08 de Março de 2021		
Waldemar Borges		
Presidente		
Favoráveis		
Tony Gel	João Paulo	
Antônio MoraesRelator(a)	Joaquim Lira	
Diogo Moraes	Aluísio Lessa	
Romero Sales Filho	Alberto Feitosa	

PARECER Nº 004848/2021

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1680/2020
AUTORIA: DEPUTADA JUNTAS

PROPOSIÇÃO QUE OBRIGA OS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO A DISPONIBILIZAR CAMPO ESPECÍFICO PARA A INDICAÇÃO DA IDENTIDADE DE GÊNERO E ORIENTAÇÃO SEXUAL DO USUÁRIO NAS FICHAS OU FORMULÁRIOS UTILIZADOS EM SISTEMAS DE INFORMAÇÕES. MATÉRIA INSERTA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA DOS ESTADOS-MEMBROS PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE (ARTS. 23, INCISO II, E 24, INCISO XII, DA CONSTITUOÇÃO FEDERAL). VIABILIDADE DA INICIATIVA PARLAMENTAR. COMPATIBILIDADE COM O DEVER DE O PODER PÚBLICO PROMOVER O BEM DE TODOS E GARANTIR O ACESSO IGUALITÁRIO NAS POLÍTICAS NA ÁREA DA SAÚDE (ARTS. 3º, INCISO IV; E 196, CAPUT , DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU DE ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DA EMENDA MODIFICATIVA PROPOSTA.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1680/2020, de autoria da Deputada Juntas, que obriga os estabelecimentos de saúde no âmbito do Estado de Pernambuco a disponibilizar campo específico para indicação da identidade de gênero e orientação sexual do usuário nas fichas ou formulários utilizados em sistemas de informação.

Em síntese, a proposição determina que hospitais, prontos-socorros, clínicas, consultórios, postos de saúde e estabelecimentos similares disponibilizem campo específico nas fichas e formulários para a indicação da identidade de gênero e orientação sexual do usuário. Além disso, o projeto de lei esclarece que o preenchimento do campo será facultativo, respeitando o critério de autodeclaração do usuário, e que as informações prestadas constituem dados sensíveis, protegidos na forma da legislação federal. Por fim, a proposta prevê as penalidades aplicáveis aos estabelecimentos públicos e privados no caso de descumprimento de seus comandos.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 223, inciso III, Regimento Interno). É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição em análise encontra guarida no art. 19, *caput* , da Constituição Estadual e no art. 194, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Inicialmente, no que tange à constitucionalidade formal orgânica, verifica-se que a matéria versada no Projeto de Lei nº 1680/2020 insere-se no âmbito da competência material e legislativa dos Estados-membros para estabelecer normas relativas à proteção e defesa da saúde, conforme dispõem os arts. 23, inciso II, e 24, inciso XII, da Constituição Federal, *in verbis* :

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Por outro lado, em relação à viabilidade da iniciativa parlamentar, constata-se que o objeto da proposição não se encontra no rol de assuntos cuja deflagração do processo legislativo compete privativamente ao Governador do Estado ou a órgãos/autoridades estaduais (arts. 19, § 1º; 20; 45; 68, parágrafo único, e 73-A, todos da Constituição Estadual).

A propósito, cumpre referir que os comandos voltados aos estabelecimentos públicos de saúde não criam, propriamente, nova atribuição aos órgãos do Poder Executivo, pois a coleta de dados dos usuários durante os atendimentos já é obrigação dos órgãos de saúde em geral.

Ademais, conforme bem apontado na justificativa do projeto de lei ora analisado, este colegiado já reconheceu a constitucionalidade formal subjetiva de proposta com teor análogo. Nesse sentido, o Parecer nº 3520/2020, relativo ao Projeto de Lei Ordinária nº 1242/2020.

Isto posto, resta afirmada a constitucionalidade formal do Projeto de Lei Ordinária nº 1680/2020.

Por fim, sob o aspecto material, o conteúdo da proposição demonstra ser compatível perante diversos preceitos consagrados na Carta Magna. De fato, trata-se de medida que busca aperfeiçoar as políticas públicas em favor de grupos vulneráveis mediante o fornecimento voluntário de informações pelos usuários dos serviços de saúde.

Nesse contexto, confere-se concretude ao objetivo do Estado brasileiro em promover o bem de todos, independente de discriminação, e ao dever de assegurar acesso igualitário aos serviços de saúde, nos termos dos arts. 3º, inciso IV, e 196, *caput* , da Constituição Federal:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

[...]

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

No entanto, faz-se necessária a apresentação de emenda, a fim de adequar algumas nomenclaturas dispostas na proposição. Assim, tem-se a seguinte emenda:

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2021
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº1680/2021

Altera o art. 1º da redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1680/2020

Artigo único. O art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 1680/2020 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º Os estabelecimentos de saúde públicos e privados do Estado de Pernambuco ficam obrigados a disponibilizar campo específico para a indicação da identidade de gênero e orientação sexual do usuário nas fichas ou formulários utilizados em sistemas de informações.

§ 1º Para fins desta Lei, entende-se por:

I - estabelecimentos de saúde: os hospitais, prontos-socorros, clínicas, consultórios, postos de saúde e estabelecimentos similares;

II - identidade de gênero: a dimensão da identidade de uma pessoa que diz respeito à forma como se relaciona com as representações de masculinidade e feminilidade, e como isso se traduz em sua prática social, sem guardar relação necessária com o sexo atribuído no nascimento. Nas fichas e formulários, esse campo deverá ser especificado da seguinte forma para preenchimento:

a) mulher/homem cisgênero: abrange as pessoas que se identificam com o gênero (masculino/feminino) que lhes foi determinado quando de seu nascimento.

b) travesti: pessoa que vivencia papéis de gênero feminino, mas não se reconhece como homem ou mulher. Referir-se a ela sempre no feminino, o artigo “a” é a forma respeitosa de tratamento.

c) mulher transexual: pessoa que reivindica o reconhecimento social e legal como mulher.

d)homem transexual: pessoa que reivindica o reconhecimento social e legal como homem.

e) não-binário: pessoas que não se percebem como pertencentes a um gênero exclusivamente. Isso significa que sua identidade de gênero e expressão de gênero não são limitadas ao masculino e feminino.

f) outro: especificar.

III - orientação sexual: a dimensão da identidade atribuída a uma pessoa em função de seus desejos sexuais e românticos em relação a outras pessoas do mesmo gênero, de gênero diferente ou de ambos os gêneros, ou a uma pessoa que não se interessa sexualmente ou de forma afetiva por nenhum gênero. Nas fichas e formulários, esse campo deverá ser especificado da seguinte forma para preenchimento:

a) heterossexual: pessoa que se atrai afetivo-sexualmente por pessoas de gênero diferente daquele com o qual se identifica.

b) homossexual (gays/lésbicas): pessoa que se atrai afetivosexualmente por pessoas de gênero igual àquele com o qual se identifica.

c) bissexual: pessoa que se atrai afetivo-sexualmente por pessoas de qualquer gênero.

d) outro: especificar.

§ 2º O preenchimento do campo específico de que trata o caput será facultativo e respeitará o critério de autodeclaração do usuário. ”

Inexistem, portanto, vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade que comprometam a validade do projeto de lei.

Diante do exposto, opina-se pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1680/2020, de autoria da Deputada Juntas, nos termos da emenda modificativa proposta

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1680/2020, de autoria da Deputada Juntas, nos termos da emenda modificativa proposta.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 08 de Março de 2021		
Waldemar Borges		
Presidente		
Favoráveis		
Tony GelRelator(a)	João Paulo	
Antônio Moraes	Joaquim Lira	
Diogo Moraes	Aluísio Lessa	
Romero Sales Filho	Alberto Feitosa	

PARECER Nº 004849/2021

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1699/2020
AUTORIA: DEPUTADO ROMERO SALES FILHO

PROPOSIÇÃO QUE ALTERAA LEI Nº 14.789, DE 1º DE OUTUBRO DE 2012, QUE INSTITUI NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO A POLÍTICA ESTADUAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, A FIM DE DISPOR SOBRE INDICAÇÃO DE NÚMERO DE TELEFONE PARA RECLAMAÇÕES DE USUÁRIOS, NAS PLACAS SINALIZADORAS DE VAGAS ESPECIAIS DE ESTACIONAMENTO DESTINADAS ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, IDOSOS, GESTANTES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. COMPETÊNCIA COMUM PARA PROTEÇÃO E GARANTIA DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (ART. 23, II, DA CF). COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS ESTADOS-MEMBROS PARA LEGISLAR SOBRE PROTEÇÃO E INTEGRAÇÃO SOCIAL DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (ART. 24, XII E XIV, CF/88). PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA (ART. 1º, III, DA CF). PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO DESTE COLEGIADO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 1699/2020, de autoria do Deputado Romero Sales Filho, que altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui no âmbito do Estado de Pernambuco a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de dispor sobre indicação de número de telefone para reclamações de usuários, nas placas sinalizadoras de vagas especiais de estacionamento destinadas a pessoas com deficiência, idosos, gestantes, e dá outras providências.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (Art. 223, III, Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

De início, cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação. A proposição em análise encontra guarida no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não estando no rol de matérias afetas à iniciativa privativa do Governador do Estado. Infere-se, portanto, quanto à iniciativa, sua constitucionalidade formal subjetiva. Quanto à constitucionalidade formal orgânica, o Projeto de Lei encontra-se inserto na competência administrativa comum (art. 23, II, CF/88) e na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, XIV, CF/88), *in verbis* :

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

É incontroverso que a competência da União para legislar sobre normas gerais de proteção e integração social das pessoas com deficiência não afasta a competência dos Estados-membros. Cabe à lei estadual legislar sobre assunto da competência concorrente, desde que, no exercício de tal atividade, o Estado-membro venha a acrescentar, de maneira constitucional, legal e jurídica, disposições complementares a par das normas gerais já existentes. É a denominada competência suplementar-complementar dos Estados-membros. Nesse sentido, o Estado de Pernambuco editou a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui no âmbito do Estado de Pernambuco a Política Estadual da Pessoa com Deficiência. A referida legislação já estipula as diretrizes para a reserva de vagas de estacionamento às pessoas com deficiência. Com o objetivo de aperfeiçoar a referida legislação, a proposição *sub examine* determina a fixação, nas placas indicativas, do número de telefone para denúncias, em caso de uso irregular das vagas especiais. Trata-se, portanto, de de um reforço ao arcabouço normativo em proteção e defesa das pessoas com deficiência. No entanto, com o fim de aperfeiçoar o Projeto de Lei, bem como adequá-lo às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, apresenta-se Substitutivo nos seguintes termos:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2020
AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nº 1699/2020

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1699/2020.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1699/2020 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui no âmbito do Estado de Pernambuco a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de dispor sobre a indicação, nas placas sinalizadoras das vagas de estacionamento destinadas às pessoas com deficiência, do número de telefone para reclamações em caso de uso indevido, e dá outras providências.

Art. 1º A Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 14.

.....

II -

.....

j)

.....

5. Nas placas sinalizadoras, deverá constar, em tamanho legível, o número de telefone para reclamações, em caso de uso indevido das vagas especiais de estacionamento. Para os estacionamentos privados, será informado o número de telefone do responsável pela administração do estacionamento. Para as vagas especiais em logradouros públicos, será informado o telefone da órgão de trânsito competente. (AC)

.....”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo, manifestarem-se quanto ao mérito da matéria *sub examine*. Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1699/2020, de autoria do Deputado Romero Sales Filho, nos termos do Substitutivo acima apresentado. É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1699/2020, de autoria do Deputado Romero Sales Filho, nos termos do Substitutivo deste Colegiado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 08 de Março de 2021

	Waldemar Borges Presidente	
	Favoráveis	
Tony Gel Antônio MoraesRelator(a) Aluísio Lessa		João Paulo Joaquim Lira Alberto Feitosa

PARECER Nº 004850/2021

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1789/2021
AUTORIA: DEPUTADA TERESA LEITÃO

PROPOSIÇÃO QUE VISA DISPENSAR O CUMPRIMENTO DE INTERSTÍCIO PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAL. EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. DISCIPLINA DE CASO CONCRETO. EQUIPARAÇÃO A ATO ADMINISTRATIVO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO. ALTERAÇÃO DA LEI 14.547/2011. POSSIBILIDADE. NORMA GERAL E ABSTRATA. COMPETÊNCIA REMANESCENTE DOS ESTADOS, NOS TERMOS DO ART. 25, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXCLUSÃO DOS VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE. PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO DESTE COLEGIADO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 1789/2021, de autoria da Deputada Teresa Leitão, que estabelece regras específicas e temporárias para a contratação de profissionais de nível superior e médio, aprovados através da Seleção Pública Simplificada, realizada por meio da Portaria Conjunta SAD/SEE nº 025, de 11 de fevereiro de 2020, promovida pelo Governo do Estado de Pernambuco. Nos termos da justificativa, a proposição visa corrigir uma injustiça que está ocorrendo com professores que foram aprovados em seleção simplificada, porém estão impedidos de serem contratados devido a necessidade de cumprimento do interstício de 6 (seis) meses previsto na

Lei nº 14.547/2011. Todavia, destaca a autora do PLO, que o descumprimento do interstício ocorreu em decorrência da prorrogação dos contratos, a qual foi motivada pela necessidade surgida com a pandemia da Covid-19, nos seguintes termos:

A referida renovação criou um problema de ordem prática, pois os aprovados, em sua grande maioria, previam ter seus contratos extintos na constância de 2020, e respeitado o período de interstício de 6 meses (regulado pela Lei 14.547/2011, art. 9º), os melhores aprovados assumiram as vagas disponibilizadas. Entretanto com a prorrogação dos contratos, os melhores colocados não estão podendo assumir os cargos aos quais foram aprovados, tendo que ceder suas vagas para candidatos com pior desempenho, à custa da assinatura de um termo de desistência da referida vaga que por classificação lhes é de direito.

O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso III, do art. 223, do Regimento Interno.

2. PARECER DO RELATOR

Cumpre à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação. Inicialmente, ressalte-se que a presente proposição se baseia nos artigos 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias. Todavia, nos termos em que está colocada, a proposição visa regular casos concretos e específicos, no caso, se equiparando a um ato administrativo. Veja-se que a iniciativa dispõe especificamente sobre determinado processo seletivo, o que pode ser entendido como uma violação aos princípios da separação dos poderes (art. 2º, CF/88) e da reserva da administração (art. 84, II, CF/88 c/c art. 37, II, Constituição Estadual). Noutro giro, entende-se viável o estabelecimento de regras gerais e abstratas sobre a contratação temporária de pessoal, pois a Constituição Federal de 1988, em seu art. 25, § 1º, atribui a competência remanescente aos estados-membros, ou seja, confere a estes o poder de legislar sobre toda matéria que não esteja atribuída privativamente a um ente específico, conforme se observa:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Ademais, a investidura em cargos, empregos e funções públicas dependem da aprovação em concurso público e que os candidatos preencham os requisitos estabelecidos em lei. Logo, nos termos do art. 37, I, II e IX, da CF, cabe a cada ente da federação editar lei que trate dos requisitos inerentes à ocupação dos cargos públicos que serão oferecidos no âmbito da administração pública direta e indireta, bem como estabelecer os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos seguintes termos.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;
[...]

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Nesse diapasão, a Lei Estadual nº 14.547, de 2011, cumpre o papel de instituir as regras para contratação por tempo determinado para atender às necessidades de excepcional interesse público no Estado de Pernambuco, sendo viável a sua alteração a fim de prevê situações que dispensem o cumprimento do interstício de 6 (seis) meses prevista no art. 9º. Assim, com o intuito de proceder as adequações necessárias, apresenta-se o seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2021
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1789/2021

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1789/2021.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1789/2021 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 14.547, de 21 de dezembro de 2011, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender às necessidades de excepcional interesse público de que trata o inciso VII do art. 97 da Constituição Estadual, a fim de dispensar o cumprimento do interstício nos casos de prorrogação decorrente de estado de calamidade ou emergência em saúde pública.

Art. 1º Os arts. 4º e 9º da Lei nº 14.547, de 21 de dezembro de 2011, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º.....

§ 3º Fica autorizada a prorrogação, por igual período, de contratos por tempo determinado que se vencerem no período de vigência da situação de emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, não se aplicando o disposto no inciso II do art. 4º da Lei nº 14.547, de 2011. (AC)

Art.9º.....

.....

§ 1º-A O interstício mínimo de que trata o caput também será dispensado quando o seu cumprimento tiver sido impedido por prorrogação de contrato anterior motivada por situação de calamidade pública ou emergência em saúde pública. (AC)

.....”

Art. 2º A dispensa do interstício de que trata o art. 9º da Lei nº 14.547, 21 de dezembro de 2011, poderá ser aplicada aos contratos vigentes durante a vigência do estado de calamidade pública decorrente da pandemia do novo coronavírus no Estado de Pernambuco.

Art. 3º Ficam convalidadas as prorrogações de contratos por tempo determinado, realizadas a partir da vigência do Decreto nº 48.809, de 14 de março de 2020, não se aplicando o disposto no inciso II do art. 4º da Lei nº 14.547, de 2011.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. ”

Tecidas as considerações pertinentes, opina-se pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1789/2021, de iniciativa da Deputada Teresa Leitão, nos termos do Substitutivo acima proposto.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Em face das considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1789/2021, de autoria da Deputada Teresa Leitão, nos termos do Substitutivo deste Colegiado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 08 de Março de 2021

	Waldemar Borges Presidente	
	Favoráveis	
Tony Gel Antônio MoraesRelator(a) Diogo Moraes Alberto Feitosa		João Paulo Joaquim Lira Aluísio Lessa

PARECER Nº 004851/2021

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1800/2021
AUTORIA: DEPUTADO WILLIAM BRÍGIDO

PROPOSIÇÃO QUE DISPÕES SOBRE A FIXAÇÃO DE CARTAZ EM PET SHOPS,

CLÍNICAS VETERINÁRIAS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES. DENÚNCIA. ABANDONO E MAUS TRATOS DE ANIMAIS. MATÉRIA INSERIDA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE E A FAUNA E RESPONSABILIDADE POR DANO AO MEIO AMBIENTE, NOS TERMOS DO ART. 24, VI E VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, BEM COMO NA COMPETÊNCIA MATERIAL COMUM DA UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS PARA PROTEGER O MEIO AMBIENTE, COMBATER A POLUIÇÃO E PRESERVAR A FAUNA, CONFORME DISPÕE O ART. 23, VI E VII. PRECEDENTES DA CCLJ. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO DESTES COLEGIADOS.

1. RELATÓRIO

É submetido a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, Projeto de Lei Ordinária nº 1800/2021, de autoria do Deputado William Brígido, que obriga a fixação de cartazes em estabelecimentos agropecuários, clínicas veterinárias, pet shops e afins no Estado de Pernambuco com a informação de que maus tratos e abandono a animais é crime, onde denunciar e dá outras providências. Em síntese, a proposição em análise tem por objetivo ampliar a proteção aos animais, conforme se observa no seguinte trecho da justificativa:

Apesar da estreita união homem-animal, constata-se um grande número de casos de maus-tratos contra os animais, cometidos pelos seres humanos: abandono, negligência, espancamentos, queimaduras, tráfico de animais silvestres, zoofilia, promoção de rinhas, esgotamento de matrizes devido à exaustiva reprodução, caça ilegal e uso de animais para fins recreativos, entre outros.

Os casos de abandono de animais constituem-se em um grave problema, causando prejuízos para a ecologia, economia, saúde pública e bem-estar animal. Assim como muitos animais são amados por seus tutores, outros são simplesmente descartados como mercadorias sem valor. Os animais errantes podem sofrer de fome, desnutrição, parasitas, doenças, envenenamento e outras formas de abuso. O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (Art. 223, III, Regimento Interno). É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arriada no art. 19, caput, da Constituição Estadual e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa. Percebe-se, com lastro no teor da proposição e de acordo com os argumentos constantes na justificativa do Projeto de Lei nº 1800/2021, a louvável intenção legislativa de fortalecer os mecanismos de combate aos maus tratos a animais. Merece registro que esta CCLJ já aprovou proposições com objeto similar ao do PLO ora discutido, ou seja, iniciativa parlamentar que determinava a fixação de cartaz com mensagens destinadas à proteção dos animais. Nesse sentido, esta Comissão aprovou o PLO 1635/2017, que originou a Lei nº 16.316, de 2018, e o PLO 1696/2017, que originou a Lei nº 16.334, de 2018. Desta feita, a presente proposição insere-se na competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, para legislar sobre proteção do meio ambiente, controle da poluição e responsabilidade por dano ao meio ambiente, nos termos do art. 24, VI e VIII da CF/88, *in verbis* :

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição; [...]

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Ainda sob o manto da Constituição Federal, a matéria ora apreciada encontra-se inserida na competência material comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios para proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, preservar a fauna e a flora, conforme preceitua o art. 23, VI e VII, da CF/88, *in verbis* :

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...] VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

Ademais, a proposição é consentânea, ainda, com o art. 225 da Constituição de 1988, o qual elenca como direito de todos usufruírem de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, asseverando tratar-se de um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida e impõe, ao Poder Público e à coletividade, o dever de defendê-lo e preservá-lo. Pode-se concluir, portanto, que o projeto de lei em análise não apresenta vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade. Todavia, entende-se necessário propor uma melhor redação para a proposição, observando-se as imposições da Lei Complementar nº 171/2011, nos termos do Substitutivo a seguir:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2021
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1800/2021

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1800/2021, de autoria do Deputado William Brígido.

Artigo Único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1800/2021 passa a ter a seguinte redação:

“Obriga os petshops , clínicas veterinárias, hotéis de pet , estabelecimentos que comercializam alimentos, medicamentos e insumos animais, situados no Estado de Pernambuco, a fixarem cartaz com a informação de que é crime maus tratos e abandono de animais.

Art. 1º Os petshops , clínicas veterinárias, hotéis de pet, estabelecimentos que comercializam alimentos, medicamentos e insumos animais e congêneres ficam obrigados a fixar cartaz indicando que é crime promover maus tratos e abandonar animais.

§ 1º Os cartazes de que trata o caput devem ser afixados em local de fácil visualização, com as dimensões 297x420 mm (Folha A3) e ter o seguinte conteúdo:

É crime praticar ato de abuso, abandono, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) anos, e multa. (Art. 32 da Lei Federal nº 9.605, de 1998).

DENUNCIE. LIQUE 190.

§ 2º A critério do estabelecimento, o cartaz pode ser substituído por tecnologias, mídias digitais ou audíveis, desde que assegurado, nos dispositivos utilizados para consulta, exibição ou audição o mesmo teor do informativo.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator, quando pessoa física ou jurídica de direito privado, às seguintes penalidades:

I - advertência, quando da primeira autuação da infração; e

II - multa, quando da segunda autuação.

§ 1º A multa prevista no inciso II será fixada entre R\$ 1.000,00 (um mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a depender do porte do empreendimento e das circunstâncias da infração, tendo seu valor atualizado, anualmente, pelo IPCA ou outro índice que venha substituí-lo.

§ 2º O descumprimento dos dispositivos desta Lei pelas instituições públicas ensejará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Diante do exposto, opina-se pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1800/2021, de autoria do Deputado William Brígido, nos termos do Substitutivo acima apresentado. É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1800/2021, de autoria do Deputado William Brígido, conforme Substitutivo deste Colegiado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 08 de Março de 2021

Waldemar Borges Presidente	
Favoráveis	
Tony Gel Antônio Moraes Diogo Moraes Relator(a) Alberto Feitosa	João Paulo Joaquim Lira Aluísio Lessa

PARECER Nº 004852/2021

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1804/2021
AUTORIA: DEPUTADO ERIBERTO MEDEIROS

PROPOSIÇÃO QUE DECLARA O CANTOR E COMPOSITOR GENIVAL LACERDA PATRONO DO ROJÃO. MATÉRIA INSERIDA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INICIATIVA PARLAMENTAR, VIDE ART. 19, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, DE ILEGALIDADE OU ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 1804/2021, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros, com o objetivo de declarar o "cantor e compositor Genival Lacerda Patrono do Rojão no Estado de Pernambuco". O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso III do art. 223 do Regimento Interno (RI) desta Casa. É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação. Proposição fundamentada no artigo 19, *caput* , da Constituição Estadual, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias. Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo ESTADO. Neste sentido, nos ensina o constitucionalista José Afonso da Silva:

“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (In Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forçosamente considerá-la inserida na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal. Ademais, como demonstrado anteriormente, a iniciativa parlamentar encontra fundamento no art. 19, *caput* , da Constituição Estadual, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa. Feitas essas considerações, ausentes vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade, o parecer do relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1804/2021, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1804/2021, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 08 de Março de 2021

Waldemar Borges Presidente	
Favoráveis	
Tony Gel Relator(a) Antônio Moraes Diogo Moraes Alberto Feitosa	João Paulo Joaquim Lira Aluísio Lessa

PARECER Nº 004853/2021

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1813/2021
AUTORIA: DEPUTADO GUSTAVO GOUVEIA

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 15.722, DE 8 DE MARÇO DE 2016, QUE DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO, NO ÂMBITO DO

ESTADO DE PERNAMBUCO, DO DISQUE DIREITOS HUMANOS (DISQUE 100), DA CENTRAL DE ATENDIMENTO À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA (LIGUE 180) E DA OUVIDORIA DA MULHER (0800.281.8187), DISPONIBILIZADOS RESPECTIVAMENTE PELA SECRETARIA NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS, SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES E SECRETARIA DA MULHER DO GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO CLODOALDO MAGALHÃES, A FIM DE AMPLIAR A ABRANGÊNCIA DA DIVULGAÇÃO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE (ART. 24, XII, DA CF/88). PROTEÇÃO DA SAÚDE E INTEGRIDADE DA MULHER. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 1813/2021, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, com o intuito de promover modificações na Lei nº 15.722, de 8 de março de 2016, ampliando a divulgação dos serviços de atendimento à mulher. A proposição em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme estabelece o art. 223, inciso III, do Regimento Interno. É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação. A proposição encontra guarida no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não constando no rol de matérias cuja iniciativa é reservada privativamente ao Governador do Estado. Na medida em que intenta estender a divulgação de serviços de atendimento à mulher aos eventos esportivos, culturais e shows, por meio do uso de placas informativas ou, alternativamente, mídia digital, o projeto de lei em estudo versa sobre assunto inserido na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde, nos termos do art. 24, XII, da Lei Maior, *in verbis* :

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII – previdência social, proteção e defesa da saúde;

Com efeito, a mais ampla exposição do Disque Direitos Humanos (Disque 100), da Central de Atendimento à Mulher em Situação de Violência (Ligue 180) e da Ouvidoria da Mulher (0800.281.8187), de que trata a Lei nº 15.722, de 2016, revela-se um importante instrumento a serviço da prevenção e combate à violência de gênero. Por certo, a informação sobre os meios de denúncia e socorro existentes contribuirá para o efetivo uso desses serviços e o encorajamento das vítimas e da sociedade para que se oponham e reclamem os direitos que lhes cabem. A violência contra a mulher é um mal que atinge a dignidade e o bem-estar das vítimas, mas reverbera por toda a sociedade, e enfrenta-la deve ser um compromisso de todos. Nesse sentido, o projeto coaduna-se, ainda, com o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, III, da Constituição Federal. Tecidas, assim, as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1813/2021, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia. É o Parecer.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1813/2021, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 08 de Março de 2021

Waldemar Borges Presidente	
Favoráveis	
Tony Gel Antônio Moraes Diogo Moraes Relator(a) Alberto Feitosa	João Paulo Joaquim Lira Aluisio Lessa

PARECER Nº 004854/2021

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1814/2021
AUTORIA: DEPUTADO GUSTAVO GOUVEIA

PROPOSIÇÃO QUE ALTERAR A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, A FIM DE INSTITUIR O DIA ESTADUAL DO OPERADOR PORTUÁRIO. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ) o Projeto de Lei Ordinária nº 1814/2021, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, que visa alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, para instituir o “ *Dia Estadual do Operador Portuário* ”. O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso III do art. 223 do Regimento Interno. É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação. A Proposição encontra-se fundamentada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias. Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República; *in verbis* :

Art. 25. *Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.*

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição .

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela sobre a qual o Texto Constitucional manteve-se silente. Assim, quando a competência para legislar sobre determinado assunto não for expressamente conferida aos outros entes, e não afrontar os demais preceitos constitucionais, esta deverá ser exercida pelos Estados. Segundo o constitucionalista José Afonso da Silva:

“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º- cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserta na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal.

Destarte, ausentes vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade, o parecer do relator é pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1814/2021, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia.

É o parecer.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1814/2020, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 08 de Março de 2021

Waldemar Borges Presidente	
Favoráveis	
Tony Gel Antônio Moraes Diogo Moraes Relator(a) Alberto Feitosa	João Paulo Joaquim Lira Aluisio Lessa

PARECER Nº 004855/2021

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1815/2021
AUTORIA: DEPUTADA ROBERTA ARRAES

PROPOSIÇÃO QUE CONCEDE O PRÊMIO INTERNACIONAL PAÍS AMIGO DE PERNAMBUCO AO ESTADO DE ISRAEL. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. INICIATIVA NOS TERMOS DO ART. 199, X, DO REGIMENTO INTERNO. ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS INSTITUÍDOS PELA RESOLUÇÃO Nº 1.434, DE 17 DE MAIO DE 2017. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Resolução (PR) nº 1815/2021, de autoria da Deputada Roberta Arraes, que visa conceder o Prêmio Internacional País Amigo de Pernambuco ao Estado de Israel. O projeto em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 223, III, Regimento Interno). É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça – CCLJ dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação. Igualmente, o art. 4º, I, da Resolução nº 1.434, de 17 de maio de 2017 (ato normativo que cria a comenda em apreço), atribui à CCLJ a competência para o exame dos aspectos constitucionais, legais e regimentais dos projetos de resolução de concessão do Prêmio Internacional País Amigo de Pernambuco.

A iniciativa tem embasamento no art. 199, X, do Regimento Interno da Casa, segundo o que:

Art. 199. Os projetos de resolução, de iniciativa de Deputado, de Comissão ou da Mesa Diretora, têm eficácia de lei ordinária e dispõem sobre as matérias de competência exclusiva da Assembleia, especialmente: [...]

X - concessão de título de “Cidadão do Estado de Pernambuco” e de comendas;

O diploma instituidor do Prêmio Internacional País Amigo de Pernambuco (citada Resolução nº 1.434/2017) fixou os requisitos para sua concessão. Dentre as condições, exige-se que o País beneficiário tenha consulado, embaixada, escritório consular, câmara de comércio ou centro cultural aqui instalado; e que desenvolva projetos e ações que venham a beneficiar Pernambuco, nas áreas ambiental, cultural, educacional, comercial, econômica ou social (dicação de seu art. 2º).

Da Justificativa da presente proposição é possível inferir o pleno atendimento às exigências acima pontuadas. Ademais, o PR em análise foi protocolado dentro do prazo estipulado para a propositura da premiação (intelecção do art. 3º da Resolução nº 1.434/2017, que estabelece como limite o dia 1º de março, *c/c* o inciso I do parágrafo único do art. 7º do RI, que determina sua prorrogação para o primeiro dia útil subsequente).

Ausentes, portanto, quaisquer óbices constitucionais, legais ou regimentais, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 1815/2021, de autoria da Deputada Roberta Arraes.

É o parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 1815/2021, de autoria da Deputada Roberta Arraes.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 08 de Março de 2021

Waldemar Borges Presidente	
Favoráveis	
Tony Gel Relator(a) Antônio Moraes Diogo Moraes Alberto Feitosa	João Paulo Joaquim Lira Aluisio Lessa

PARECER Nº 004856/2021

Projeto de Resolução nº 1831/2021
Autor: Deputado Clodoaldo Magalhães

PROPOSIÇÃO QUE VISA Conceder o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Médico Luiz Alberto Mattos. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 199, X E 271 A 275 DO REGIMENTO

INTERNO DESTES PODER LEGISLATIVO. ATENDIDOS OS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS. PELA APROVAÇÃO.

ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo ESTADO. Neste sentido, nos ensina o constitucionalista José Afonso da Silva:

“ **Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será:** (a) *enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). . (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).*

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserida na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal. O Projeto de Lei, ora analisado, atende ao determinado no art. 239, da Constituição do Estado de Pernambuco, *in verbis* :

Art. 239 . **Não se darão nomes de pessoas vivas a qualquer localidade, logradouro ou estabelecimento público, nem se lhes erigirão quaisquer monumentos, e, ressalvadas as hipóteses que atentem contra os bons costumes, tampouco se dará nova designação aos que forem conhecidos do povo por sua antiga denominação.**

Parágrafo único. Lei ordinária fixará os critérios de denominação de bens públicos, no âmbito do Estado.

Por sua vez, a Lei Estadual nº 15.124, de 11 de outubro de 2013, regulamentou o art. 239 da Carta Estadual, que fixou os requisitos para denominação de bens públicos no âmbito do estado de Pernambuco. Entre os requisitos, exige-se que o bem seja de uso comum do povo ou de uso especial. As exigências do referido Diploma Legal foram integralmente preenchidas; ausentes, portanto, óbice que venha impedir a aprovação da presente Proposição.

Nos termos da Justificativa apresentada pelo Parlamentar, “ *Dr. Francisco de Assis foi cirurgião, clínico geral, humanista, e era reconhecido por sua generosidade e sensibilidade, principalmente para com os mais carentes, os mais necessitados. Rompeu as fronteiras, passando a ser reconhecido em outros Estados como Ceará, Piauí e Bahia . Ainda conforme a Justificativa, “ referência na medicina, inspiração e dedicação à profissão de médico, Dr. Francisco praticava verdadeiro ato de amor, não apenas um trabalho. Vítima da Covid-19, faleceu no dia 20 de novembro de 2020, deixando como legado suas lições de vida, cidadania, solidariedade, fraternidade, respeito e amor ao próximo ”. Ademais, através do Ofício nº 69/2021, o HEMOPE informou que é favorável à denominação proposta. Tecidas as considerações pertinentes, ausentes vícios de inconstitucionalidade, legalidade ou antijuridicidade, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1856/2021, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães.*

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 1856/2021, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 08 de Março de 2021		
	Waldemar Borges Presidente	
	Favoráveis	
Tony Gel Antônio Moraes Relator(a) Diogo Moraes Alberto Feitosa		João Paulo Joaquim Lira Aluisio Lessa

Portarias

PORTARIA N.º 042/21

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Ofício n.º 011/2021, da **Deputada** Fabíola Cabral, **RESOLVE:** alterar a gratificação de representação dos servidores, conforme planilha abaixo, retroagindo seus efeitos ao dia 1º de março de 2021, nos termos da Lei n.º 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis n.ºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

NOME	Cargo/ Símbolo	Percentual Atual (DE)	Novo Percentual (PARA)
DANIELE DE MEDEIROS SILVA	ASSESSOR ESPECIAL/PL-ASC	16,68 %	22,75 %
JOSÉ ROGÉRIO MENDES DA SILVA	ASSESSOR ESPECIAL/PL-ASC	45,12 %	39,05 %

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
Em, 08 de maio de 2021.

Deputado **CLODOALDO MAGALHÃES**
Primeiro Secretário

PORTARIA N.º 043/21

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Ofício nº 43/2021, da **Deputada Juntas**, **RESOLVE:** alterar a gratificação de representação de 48,50% (quarenta e oito vírgula cinquenta por cento) para 120% (cento e vinte por cento), no cargo em comissão de Assessor Especial, Símbolo PL-ASC, da servidora **JULIANA SERRETTI CASTRO COLAÇO**, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis n.ºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
Em, 08 de março de 2021.

Deputado **CLODOALDO MAGALHÃES**
Primeiro Secretário

PORTARIA N.º 044/21

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Ofício n.º 056/2021, da **Deputada Roberta Arraes**, **RESOLVE:** cancelar e alterar a gratificação de representação dos servidores, conforme planilha abaixo, retroagindo seus efeitos ao dia 1º de março de 2021, nos termos da Lei n.º 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis n.ºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

NOME	Cargo/ Símbolo	Percentual Atual (DE)	Novo Percentual (PARA)
TAYNÁ DE MENEZES DIAS	Assessor Especial/PL-ASC	15%	0,00%
MARCIA MARIA DE SA BATISTA FLORENTINO	Assessor Especial/PL-ASC	72,03%	70,94%

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
Em, 08 de março de 2021.

Deputado **CLODOALDO MAGALHÃES**
Primeiro Secretário

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Resolução nº 1831/2021, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, que visa conceder o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Médico Luiz Alberto Mattos. É o relatório.

2.Parecer do Relator

A presente proposição vem arrimada no art. 199, X, do Regimento Interno deste Poder Legislativo. O Projeto apresenta a seguinte justificativa, *in verbis* :

“ O médico, professor universitário e superintendente do Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), Luiz Alberto Reis Mattos Junior, nasceu no dia 02 de março de 1974, na cidade de Maceió, capital do Estado das Alagoas. O Dr. Luiz Alberto Mattos, como é conhecido entre seus pares e pela sociedade pernambucana, mudou-se para o Recife ainda muito novo, aos 2 anos de idade, acompanhando sua mãe, Iva Tavares da Costa Mattos, e o seu pai, Luiz Alberto Reis Mattos, especialista do setor energético com longa ficha de serviços prestados à Chesf. Casou-se no Recife, tendo como fruto da união dois filhos, os gêmeos Benjamin e Maria Luísa. Realizou o colegial no Salesiano, teve sua formação em medicina pela Universidade Federal de Pernambuco entre os anos de 1992 e 1998, ainda no meio de sua graduação, em 1996, o Dr. Luiz Alberto Mattos teve a oportunidade de participar de um programa de extensão na Universidade do Texas, nos Estados Unidos, em oncologia, área pela qual já demonstrava grande interesse e em que se tornou um dos mais renomados profissionais de nosso Estado e do Brasil. Após uma primeira especialização no Hospital Universitário Oswaldo Cruz (HUOC), da Faculdade de Ciências Médicas da Universidade de Pernambuco (UPE), o Dr. Luiz Alberto Mattos residência em Oncologia pelo Instituto Nacional de Câncer (INCA), entre 2001 e 2004. Desde que finalizou essa pós-graduação, o médico atuou, também, no Hospital das Clínicas da USP, até 2006, quando iniciou seu mestrado pela Fundação Antônio Prudente / Hospital A.C.Camargo Cancer Center, em São Paulo. Também a partir de 2006, o Dr. Luiz Alberto Reis Mattos Junior passou a atuar como oncologista e preceptor de residentes no HUOC, da UPE. Pela universidade pernambucana, inclusive, o médico obteve MBA de gestão de serviços de saúde e administração hospitalar. No ano de 2010, o Dr. Luiz Alberto Mattos ingressou, como médico oncologista, no quadro do Hospital das Clínicas da UFPE (HC), e, a partir de 2013, passou a chefiar Unidade de Oncologia e Hematologia da renomada entidade de saúde e ensino. Desde 2016, ele também é professor do curso de Medicina da UFPE, bem como pesquisador no Laboratório de Imunopatologia Keizo Asami, o Lika, tendo realizado, entre 2014 e 2018, seu doutorado pela mesma instituição universitária. Em paralelo a todas essas atividades, o médico Luiz Alberto Mattos também apresenta, em seu currículo, diversos programas de capacitação realizados em instituições renomadas internacionalmente, a exemplo da Mayo Clinic (Estados Unidos) e da Universidade de Oxford (Reino Unido), além de ser membro da Sociedade Brasileira de Oncologia Clínica (SBOC), da Sociedade Europeia de Oncologia Clínica e da Sociedade Americana de Oncologia Clínica. Trata-se, portanto, de um profissional em constante capacitação, reconhecido por seus pares pela sua capacidade técnica em seu campo de atuação, bem como gestor. Por reunir todas essas competências, durante o desafio ano de 2020, marcado pela pandemia provocada pelo novo coronavírus, o Dr. Luiz Alberto Mattos foi indicado pelo reitor da UFPE para assumir o cargo de Superintendente do Hospital das Clínicas da universidade. À frente da unidade pernambucana da rede da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares, o HC foi reconhecido como melhor filial da rede EBSERH na categoria sustentabilidade financeira, mostrando que é possível aliar gestão pública com qualidade e eficiência. Entretanto, o mais importante a se destacar é que, sob a administração do Dr. Luiz Alberto Mattos, o Hospital das Clínicas da UFPE tem respondido, de maneira resolutiva, às demandas de saúde da população pernambucana, sobretudo no cenário da pandemia, ao mesmo tempo em que tem garantido o exercício da vocação do HC na formação de profissionais de saúde de alta qualificação e na realização de pesquisas. Tendo em vista, dessa forma, toda a trajetória do Dr. Luiz Alberto Mattos em favor do povo pernambucano, como médico oncologista e gestor, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Resolução.”

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Resolução nº 1831/2021, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, **opinamos pela aprovação** do Projeto de Resolução nº 1831/2021, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 08 de Março de 2021

	Waldemar Borges Presidente	
	Favoráveis	
Tony Gel Antônio Moraes Diogo Moraes Alberto Feitosa		João Paulo Joaquim Lira Aluisio Lessa

PARECER Nº 004857/2021

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1856/2021
AUTORIA: DEPUTADO CLODOALDO MAGALHÃES

PROPOSIÇÃO QUE DENOMINA O NÚCLEO DE HEMOTERAPIA REGIONAL, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE SALGUEIRO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS - MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFORMIDADE COM O ART. 239, DA CARTA ESTADUAL, E COM A LEI Nº 15.124/2013. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE OU ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ) o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 1856/2021, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, que visa denominar “ *Núcleo de Hemoterapia Regional Dr. Francisco de Assis Alves de Carvalho o Núcleo de Hemoterapia Regional, localizado no município de Salgueiro ”*. O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso III do art. 223 do Regimento Interno. É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ) dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação. Proposição fundamentada no artigo 19, *caput* , da Constituição Estadual, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, de modo que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias. Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República:

Art. 25. **Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.**

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a

Folheie o Diário Oficial com apenas alguns cliques



Agora, você pode acompanhar, na íntegra, a versão digital do Diário Oficial do Poder Legislativo. A Assembleia Legislativa de Pernambuco disponibiliza, em seu site, o flip do jornal. Acesse, clique e confira.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DE PERNAMBUCO**

A CASA DE TODOS OS PERNAMBUCANOS

www.twitter.com/alepeoficial | www.facebook.com/assembleiape | www.alepe.pe.gov.br